

1 Ata nº 315 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em oito de
2 dezembro de 2011, na Sala A de reuniões. Às 14h, reúne-se a CLR, sob a presidência do
3 Prof. Dr. Francisco de Assis Leone e com o comparecimento dos seguintes Senhores
4 Conselheiros: Professores Doutores Douglas Emygdio de Faria, Colombo Celso Gaeta
5 Tassinari, Luiz Nunes de Oliveira e Sérgio França Adorno de Abreu. Presentes,
6 também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral e o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de
7 Campos Monaco, Procurador Geral da PG-USP. Ausentes o representante discente Sr.
8 Antonio Carlos Souza de Carvalho e a Dr.^a Jocélia de Almeida Castro, Procuradora
9 Chefe da PG. **PARTE I – EXPEDIENTE:** Havendo número legal, o Sr. Presidente
10 declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação a Ata nº 314, da reunião
11 realizada em 4.11.2011, sendo a mesma aprovada pelos presentes. Não havendo
12 nenhuma comunicação, passa a palavra aos Senhores Conselheiros. O Cons. Douglas
13 Emygdio de Faria aproveita a oportunidade para expressar a imensa satisfação que os
14 funcionários e os docentes receberam a notícia do Prêmio Excelência Acadêmica deste
15 ano, e também com relação ao valor. O Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
16 solicita ao Senhor Presidente que deixe consignado os agradecimentos da CLR ao Prof.
17 Colombo Celso Gaeta Tassinari, que termina seu mandato no final dessa semana. O
18 Prof. Colombo comenta que permaneceu como membro da CLR por quatro anos, desde
19 a época da presidência do Prof. João Grandino, sendo muito gratificante, e agradece a
20 todos pelo apoio e incentivo. O Senhor Presidente diz que todos reconhecem seu valor
21 junto à Comissão. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra passa-se à **PARTE II -**
22 **ORDEM DO DIA:** Em discussão: **PROCESSO A SER REFERENDADO -**
23 **PROCESSO 2010.1.4251.1.8 - TARRAF, FILHOS & CIA. LTDA. -** Proposta de
24 pagamento de débito no valor de R\$ 130.698,47, devido ação de cobrança ajuizada em
25 face da interessada. **Parecer da PG-USP:** informa que a ação foi julgada procedente
26 para condenar a empresa TARRAF, FILHOS & CIA. LTDA. ao pagamento da multa
27 por descumprimento contratual, configurada pela inobservância do cronograma de
28 execução da obra licitada. Informa também, que, pela ausência de pagamento pela
29 devedora, esta Autarquia requereu o bloqueio on line de ativos financeiros, o que
30 resultou na penhora de R\$ 709,68, requerendo a expedição de guia de levantamento
31 judicial do valor bloqueado, enviando ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis,
32 resultando no pedido de penhora e avaliação dos imóveis objetos das matrículas nº
33 11.032 e 63.400. Por se tratarem de imóveis dos sócios, o MM. Juiz determinou que a
34 Universidade indicasse bens da empresa. Entretanto, após tentativas sem êxito,
35 requereu-se a desconstituição da personalidade jurídica da empresa, deferida pelo MM.
36 Juiz, o que deu ensejo à penhora de um apartamento e duas vagas de garagem de um dos
37 sócios, que interpôs apelação. Com o improvimento da apelação José Tarraf Filho
38 interpôs recurso especial, ainda pendente de apreciação. Concomitantemente, em 1ª
39 instância, esta Autarquia protestou pela avaliação do apartamento e das duas vagas de
40 garagem com base no valor venal do imóvel e no valor da dívida à época.
41 Posteriormente, procedeu-se a avaliação, estimando-se em R\$ 350.000,00. Diante da
42 intimação da devedora quanto à avaliação oficial, o advogado da empresa entrou em
43 contato com a Universidade visando firmar acordo para quitação da condenação,
44 propondo o pagamento da quantia de R\$ 130.698,47 em 24 parcelas fixas de R\$
45 5.445,77, com correção das parcelas a cada 12 meses pelo IGPM-FGV, e multa de 20%
46 sobre o débito apurado caso não haja o pagamento. Judicialmente, nada obsta o
47 parcelamento do débito, sendo certo que, caso o devedor não efetue o pagamento de
48 alguma das parcelas, a Universidade poderá prosseguir judicialmente na execução do
49 saldo devedor. Aprovado "ad referendum" da CLR em 25.11.2011. Nesta oportunidade,
50 o Prof. Rubens Beçak parabeniza a Procuradoria Geral por estar conseguindo resultados

51 vantajosos para a Universidade. Nesta oportunidade, o Prof. Gustavo informa que
52 solicitou a criação de mais uma função de Procurador Chefe, que atuará na Procuradoria
53 de Recuperação de Ativos que será criada junto ao organograma da PG e que será
54 exclusiva para cobranças e execuções. O Prof. Rubens Beçak diz que isso terá um
55 reflexo positivo. A **CLR** referenda o despacho do Sr. Presidente constante dos autos.
56 Em discussão: **PARA CIÊNCIA - 1 - PROCESSO 2009.1.365.17.3 - FREDERICO**
57 **GUILHERME GRAEFF** - Relatório Final das atividades desenvolvidas pelo Prof. Dr.
58 Frederico Guilherme Graeff, no Programa Colaborador Sênior, aprovado pelo Conselho
59 do Departamento de Neurociências e Ciências do Comportamento, em reunião realizada
60 em 19.09.2011 e pelo CTA em reunião realizada em 25.10.2011. **2 – PROCESSO**
61 **2007.1.1724.17.5 – JESUALDO CERRI** - Relatório Final das atividades
62 desenvolvidas pelo Prof. Dr. Jesualdo Cerri, no Programa Colaborador Sênior, aprovado
63 pelo Conselho do Departamento de Cirurgia e Anatomia, em reunião realizada em
64 21.10.2011 e pelo CTA em reunião realizada em 22.11.2011. A **CLR** toma ciência dos
65 relatórios finais das atividades desenvolvidas no Programa Colaborador Sênior dos
66 interessados. **3 – PROTOCOLADO 2010.5.1991.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO**
67 **PAULO** - Minuta de Resolução para criação do Programa "Professor Sênior" e de
68 "Termo de Colaboração". **Parecer da PG-USP:** sugere, para maior concisão, algumas
69 modificações de aperfeiçoamento da redação, como segue: Art. 4º - O ingresso no
70 programa de Professor Sênior poderá ocorrer por solicitação do docente ou a convite do
71 Departamento e será formalizado na Unidade ou Órgão, desde que preenchidos os
72 seguintes requisitos: ...; Art. 6º - Ao tomar ciência de sua aprovação pelas instâncias
73 competentes, o interessado manifestará explicitamente sua concordância com as
74 atividades a serem desenvolvidas na Unidade ou Órgão. Entende desnecessária a
75 expressão acrescida "..., assinando o respectivo Termo de Colaboração, juntamente com
76 o Diretor da Unidade ou Órgão", posto que já consta do mesmo art. 6º, § 4º, a delegação
77 aos Diretores. O Parágrafo único do art. 13 poderia ter a seguinte redação: O Professor
78 Sênior poderá ser autorizado a continuar ou a figurar como Coordenador Acadêmico de
79 projetos de educação, de investigação, de inovação e transferência de tecnologia, de
80 criação humanística e de criação artística, devendo a responsabilidade pelas atividades
81 orçamentárias e financeiras, ser atribuída, de acordo com as leis sobre a matéria, a
82 docentes da ativa. Em face da nova configuração estatutária aos Museus, deve-se
83 examinar a pertinência da expressão Unidade ou Órgão, ou seja, se haverá outros órgãos
84 envolvidos que não Unidades e Museus. Quanto ao Termo de Colaboração afigura-se
85 mais pertinente na cláusula segunda, item 2.1, colocar plano de metas do Departamento
86 ou Órgão, e no item 2.3 ajustar a redação (continuar ou figurar), isto se for acolhida a
87 observação feita anteriormente em relação a modificação do parágrafo único do art. 13.
88 Deverá ser reavaliada e retirada, no Termo de Colaboração, da disposição "A presente
89 permissão terá validade a partir da data da assinatura do presente termo", pois, julga-se,
90 sua manutenção é de todo pertinente. O Prof. Rubens Beçak pede a palavra para
91 informar que esse assunto foi objeto de sua manifestação nos últimos dois anos. Diz que
92 é uma proposta antiga da Secretaria Geral e sua em particular. Diz também, que, após a
93 reformulação do programa, pouparia a Comissão, pois consta sempre da pauta e
94 automaticamente tem aprovação. Observa que é uma formalidade que só está criando
95 uma burocracia desnecessária. Informa que, depois da decisão tomada na CLR, submete
96 uma minuta de Resolução trabalhada em conjunto com a Procuradoria Geral, que foi
97 muito sensível a proposta que foi feita, estando na pauta para apreciação, e, sendo
98 aprovada, não haverá mais a submissão dos termos à CLR. O Prof. Gustavo pergunta se
99 continuará passando pela Secretaria Geral, comentando que é a SG que faz o
100 levantamento e comunica ao DRH quais os docentes que possuem termo para o

101 pagamento do Prêmio Excelência. O Prof. Rubens diz que a idéia é tramitar na Unidade
102 e DRH. Quanto à questão do Prêmio de Excelência, acha que o DRH poderia
103 perfeitamente fazê-lo daqui para frente. O Senhor Presidente comenta que a parte mais
104 complexa já é feita pelo Departamento. O Prof. Rubens observa que esse novo termo é
105 mais elaborado, não querendo dizer que os outros não eram, mas, esse está mais bem
106 acabado e com uma padronização mais simpática, não gerando mais desconforto dos
107 professores, pois a utilização do termo “Colaborador” ficou mais simpática. O Prof.
108 Gustavo explica que, o Programa de Professor Sênior foi criado na gestão da Professora
109 Suely para os docentes que assinassem o Termo de Colaboração e de Permissão de Uso
110 ou Termo de Adesão e de Permissão de Uso dependendo do tipo de aposentadoria, e
111 que agora ficará a mesma coisa, só que terá um só tipo de termo, que se chamará Termo
112 de Colaboração. O Prof. Rubens diz que o referido termo uniformizará também a
113 denominação. A CLR toma ciência da minuta de Resolução para criação do Programa
114 “Professor Sênior” e do “Termo de Colaboração”. A matéria, a seguir, deverá ser
115 submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **TERMO DE**
116 **ADESÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO - 1 -**
117 **PROCESSO 2011.1.823.46.8 - TIBOR RABÓCZKAY-** Docente aposentado do IQ. **2**
118 **- PROCESSO 2011.1.1912.5.7 - EUCLIDES AYRES DE CASTILHO -** Docente
119 aposentado da FM. **3 - PROCESSO 2000.1.624.41.3 - EURICO CABRAL DE**
120 **OLIVEIRA FILHO -** Docente aposentado do IB (renovação). **4 - PROCESSO**
121 **2011.1.1745.12.6 - JUAREZ ALEXANDRE BALDINI RIZZIERI -** Docente
122 aposentado da FEA. **5 - PROCESSO 2011.1.1107.12.0 - ADELINO DE BORTOLI**
123 **NETO -** Docente aposentado da FEA (renovação). **6 - PROCESSO 2001.1.1234.42.3 -**
124 **PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN -** Docente aposentado do ICB
125 (renovação). **7 - PROCESSO 2011.1.2276.45.6 - VERA LÚCIA CARRARA -**
126 Docente aposentada do IME. **8 - PROCESSO 2009.1.1414.43.7 - CECIL CHOW**
127 **ROBILOTTA -** Docente aposentada do IF (renovação). **9 - PROCESSO**
128 **2009.1.1416.43.0 - WALTER MAIGON PONTUSCHKA -** Docente aposentado do
129 IF (renovação). **10 - PROCESSO 2005.1.828.41.2 - NANUZA LUIZA DE**
130 **MENEZES -** Docente aposentada do IB (renovação). A CLR aprova a formalização
131 dos termos, bem como as solicitações de renovação. Em discussão: **TERMO DE**
132 **COLABORAÇÃO E DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO - 1**
133 **- PROCESSO 2011.1.1913.5.3 - SERGIO ROSEMBERG -** Docente aposentado da
134 FM. **2 - PROCESSO 2006.1.1896.42.0 - ERNEY FELICIO PLESSMANN DE**
135 **CAMARGO -** Docente aposentado do ICB (renovação). **3 - PROCESSO**
136 **2009.1.692.42.5 - HENRIQUE KRIEGER -** Docente aposentado do ICB (renovação).
137 **4 - PROCESSO 2001.1.1014.41.5 - BERTA LANGE DE MORRETES -** Docente
138 aposentada do IB (renovação). **5 - PROCESSO 2009.1.1639.17.0 - MARCO**
139 **ANTONIO BARBIERI -** Docente aposentado da FMRP (renovação). **6 - PROCESSO**
140 **2011.1.1568.43.7 - OLÁCIO DIETZSCH -** Docente aposentado do IF. **7 -**
141 **PROCESSO 2008.1.1777.17.2 - BERNARDO MANTOVANI -** Docente aposentado
142 da FMRP (renovação). **8 - PROCESSO 2009.1.1975.17.0 - REGINALDO**
143 **CENEVIVA -** Docente aposentado da FMRP (renovação). **9 - PROTOCOLADO**
144 **2011.5.224.2.2 - EDMIR NETO DE ARAÚJO -** Docente aposentado da FD. **10 -**
145 **PROCESSO 2009.1.1804.46.4 - HUGO AGUIRRE ARMELIN -** Docente
146 aposentado do IQ (renovação). **11 - PROCESSO 2006.1.1447.46.4 - BAYARDO**
147 **BAPTISTA TORRES -** Docente aposentado do IQ (renovação). A CLR aprova a
148 formalização dos termos, bem como as solicitações de renovação. Em discussão:
149 **Relator: Prof. Dr. COLOMBO CELSO GAETA TASSINARI - 1 - PROCESSO**
150 **2001.1.42.30.0 - CENTRO DE BIOLOGIA MARINHA -** Proposta de novo

151 Regimento do Centro de Biologia Marinha. Ofício do Diretor do CEBIMar, Prof. Dr.
152 José Roberto Machado Cunha da Silva, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino
153 Rodas, encaminhando proposta de alterações do regimento do Centro, aprovada pelo
154 Conselho Deliberativo, em reunião realizada em 11.04.2011. **Parecer da PG-USP:**
155 observa que as alterações da proposta são substanciais e, muitas vezes, é modificada a
156 numeração dos dispositivos alterados, o que é vedado pelo inciso I do art. 9º da Lei
157 Estadual Complementar nº 863, de 29.12.99. Assim, mantida a proposta nos termos
158 apresentados, recomenda a edição de nova Resolução para veicular o novo Regimento
159 do CEBIMar, de modo que a Resolução nº 5292, de 21.12.2005, atualmente em vigor,
160 seja revogada. Apresenta quadro sinótico comparando o Regimento atual com as
161 alterações pretendidas e oferece sugestões, quando pertinentes. Quanto aos aspectos
162 redacionais, recomenda, ainda, que a palavra "unidade" seja grafada com a inicial
163 maiúscula nos seguintes dispositivos: inciso II do parágrafo único do art. 2º, §§ 2º e 3º
164 do art. 30, e caput e parágrafo único do artigo 31. Entende que a proposta deve ser
165 reapreciada pela Unidade. O Conselho Deliberativo, em reunião realizada em
166 23.08.2011, aprova as alterações sugeridas pela PG-USP, na redação do novo
167 Regimento do Centro. **Parecer da PG-USP:** sob o aspecto jurídico-formal, a proposta
168 não apresenta óbices. No tocante ao aspecto de redação do texto, tece as seguintes
169 considerações: a expressão "de seu" no artigo 1º deve ser substituída por "do", de modo
170 que a redação fique "(...) artigo 7º do Regimento Geral da USP". A redação do inciso II
171 do artigo 6º da proposta apresenta pequena falha ortográfica, sugerindo a seguinte
172 redação: "II - um docente da USP indicado pelo Reitor, a partir de lista tríplice definida
173 pelo CD;" Recomenda a substituição da expressão "não docentes", nos incisos XI e XII
174 do artigo 10, por "técnicas e administrativas" e "técnicos e administrativos",
175 respectivamente. O adjetivo marinho no artigo 24 deve concordar com o substantivo
176 "ciências". Assim, recomenda que seja declinado no feminino plural: "marinhas". Em
177 vista das considerações, entende que a proposta está apta à manifestação da douta CLR.
178 A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta do novo Regimento do
179 CEBIMar. O parecer do relator é do seguinte teor: "Conforme solicitação, venho relatar
180 para a CLR a proposta de alteração do regimento do Centro de Biologia Marinha,
181 CEBIMAR. As alterações propostas devem-se a adequação do regimento desatualizado
182 à realidade atual do CEBIMAR e às suas atribuições como Órgão de Integração da
183 Universidade. Além disto o Regimento foi ajustado aos padrões normativos
184 estabelecidos pelo Estatuto e Regimento Geral da Universidade. As alterações propostas
185 incluem a supressão das Unidades-afins do CEBIMAR, alterações na composição do
186 Conselho Deliberativo e nas suas atribuições. Esta solicitação foi examinada duas vezes
187 pela Procuradoria Geral da USP, que recomendou várias modificações, que já foram
188 realizadas pelo CEBIMAR e aprovadas pelo seu Conselho Deliberativo em 23 de
189 novembro de 2011. Na última apreciação da Procuradoria Geral foram sugeridas
190 pequenas alterações na redação do texto que não implicam em modificações de
191 conteúdo na versão atualizada agora proposta, tendo a PG-USP informado que sob o
192 ponto de vista jurídico-formal esta versão não apresenta óbices. Após a análise do
193 processo e verificando que o mesmo não fere as normas do Regimento Geral e Estatuto
194 da Universidade, recomendo a CLR a aprovação do referido Regimento." A matéria, a
195 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **2 -**
196 **PROCESSO 2010.1.1378.17.3 – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO**
197 **PRETO** - Consulta sobre quais os óbices legais para que, nos concursos de ingresso na
198 carreira docente da Universidade, não seja possível exigir a graduação em determinada
199 área de aplicação quando a atividade a ser desenvolvida pelo docente exigir habilitação
200 nessa área específica. Ofício do Diretor da FMRP, Prof. Dr. Benedito Carlos Maciel, ao

201 Procurador Geral da PG-USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco,
202 encaminhando Edital de Concurso Público da Universidade Federal de Viçosa
203 atentando ao quesito “Titulação Exigida”, indagando que nos Editais da USP para
204 ingresso na carreira docente a única exigência com relação à formação é o título de
205 doutor, o que às vezes gera dificuldades na seleção dos candidatos, especialmente, em
206 áreas de aplicação como a medicina, uma vez que, em situações específicas, é
207 fundamental que o cargo seja ocupado por profissional médico. Consulta sobre os
208 óbices legais para que, nos concursos de ingresso na carreira docente da Universidade,
209 não seja possível exigir a graduação em determinada área de aplicação quando a
210 atividade a ser desenvolvida pelo docente exigir habilitação nessa área específica.

211 **Parecer da PG-USP:** observa que a USP, em seus editais de concurso, continua
212 seguindo disposição da antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 5540/68),
213 mais especificamente de seu artigo 33, que assim dispunha: “Os cargos e funções de
214 magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos
215 específicos de conhecimentos.”. Tendo sido a Lei nº 5540/68 revogada – à exceção do
216 artigo 17 que cuida da eleição de Reitores – pela Lei nº 9394/96, que não repetiu tal
217 determinação em qualquer de seus dispositivos, parece que a Universidade tem plena
218 discricionariedade para estabelecer os critérios de seleção de seus candidatos,
219 estabelecendo, inclusive, a necessidade de graduação e/ou pós-graduação em
220 determinada área de conhecimento, que deverá, necessariamente, ser a mesma área ou
221 área afim à área de conhecimento à qual se destinará o cargo posto em concurso.
222 Todavia, para tanto, é necessária a elaboração de Resolução específica prevendo tal
223 possibilidade. Quanto à proposta, não há óbice jurídico que impeça sua adoção, todavia,
224 a questão deve ser analisada sob o aspecto acadêmico. O relator diz que é questão de
225 bom senso ter a especialidade da área. Comenta que a não indicação da especialidade já
226 gerou vários problemas na Universidade. Sugere que a Comissão deveria permitir a
227 especificidade das áreas. O Cons. Luiz Nunes comenta que essa proposta da FMRP está
228 um pouco na contra mão da tendência do futuro. Que a tendência é a pessoa se formar
229 em uma determinada área, mas, trabalha em outra. Mas que no caso da FMRP, em
230 particular, é razoável. O relator informa que o problema da FMRP envolve exame
231 clínico. O Prof. Gustavo sugere que a Procuradoria prepare uma proposta de Resolução
232 que seria distribuída aos membros da Comissão, e se todos concordassem poderia já ser
233 publicada. Diz que, discutindo o parecer com a Dra. Jocélia, o Departamento quando
234 fosse sugerir a abertura do concurso sugeriria também a especificidade de graduação e
235 de doutoramento e a Congregação homologaria ou não, ou seja, não se tornando uma
236 situação obrigatória. O Cons. Luiz Nunes observa que a Resolução deve deixar claro
237 que isso se aplicaria apenas nas situações especiais. O Prof. Gustavo pergunta se todos
238 estiverem de acordo, redigirá uma minuta de Resolução muito simples e distribuirá por
239 e-mail, sendo aprovada seguirá para publicação. Todos concordam com a proposta. A
240 **CLR** aprova o parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata o
241 referido processo de consulta efetuada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto
242 sobre quais os óbices jurídicos para que nos concursos de ingresso na carreira docente
243 da USP, não seja possível exigir a graduação em determinada área de aplicação, quando
244 a atividade a ser desenvolvida pelo docente, exigir habilitação nessa área específica. A
245 questão foi analisada pela Procuradoria Geral que indicou que atualmente não existem
246 óbices para que a exigência de graduação em determinada área seja feita nos concursos de
247 ingresso na carreira docente da USP, tendo em vista que a antiga Lei de Diretrizes e
248 Bases da Educação que previa em seu artigo 33 que os cargos e funções de magistério
249 serão desvinculados de campos específicos de conhecimento, foi revogada. A
250 Procuradoria Geral indica ainda em seu parecer que, para que tal exigência seja aplicada

251 nos concursos de ingresso na USP seja elaborada uma Resolução neste sentido.
252 Considerando que se trata de uso de bom senso a exigência de graduação em
253 determinada área de aplicação, quando a atividade a ser desenvolvida pelo docente,
254 exigir habilitação nessa área específica, recomendo a CLR a elaboração e aprovação da
255 Resolução proposta pela Procuradoria Geral, versando sobre este tema.” **Relator: Prof.**
256 **Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE FARIA** – Em discussão: **1 - PROTOCOLADO**
257 **2011.5.231.76.2 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS** - Proposta de
258 alterações do Regimento do Instituto de Física de São Carlos. Ofício do Diretor do
259 IFSC, Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandez, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens
260 Beçak, encaminhando proposta de alterações do Regimento do Instituto, aprovadas pela
261 Congregação em sessão realizada em 11.11.2011, tendo em vista a edição da Resolução
262 nº 5929, de 8.07.2011, que alterou o Art. 135 do Regimento Geral que trata das provas
263 para o concurso de Professor Doutor. O relator informa que não há parecer da
264 Procuradoria Geral, mas é favorável ao atendimento da proposta. O Cons. Luiz Nunes
265 comenta que não se trata apenas de adequações, e que a proposta é mais específica. O
266 Prof. Gustavo observa que é sempre importante que tenha parecer da PG, pois a
267 Unidade pode achar que está fazendo apenas adequações, mas sob o aspecto jurídico
268 acaba extrapolando. Solicita que os processos sejam sempre encaminhados à PG antes
269 de serem submetidos à CLR. O Prof. Rubens Beçak pede a palavra para informar que
270 em geral a SG encaminha para a PG quando é uma adequação que envolve uma questão
271 de fundo. Quando se trata de uma mera formalidade não. O Cons. Luiz Nunes observa
272 que uma das alterações é a possibilidade de ter um exame de projeto de pesquisa, e que
273 sempre tem aquela questão de se especificar os critérios que serão utilizados pela banca
274 para avaliar o projeto. Observa também, que isso é um assunto um pouco polêmico no
275 Co. O Prof. Rubens Beçak pergunta ao Prof. Gustavo se ele quer analisar o processo e
276 se gostaria de opinar. O Prof. Gustavo responde que não. O Prof. Rubens Beçak diz que,
277 quando a Procuradoria achar que é uma questão mais de fundo poderá fazer a análise
278 necessária. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à solicitação de alterações do
279 Regimento do IFSC. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo
280 contempla a solicitação da Diretoria do Instituto de Física de São Carlos (IFSC) da
281 Universidade de São Paulo (USP), considerando a Resolução 5929 de 08/07/2011, a
282 qual alterou o Art. 135 do Regimento Geral que trata das provas para o concurso de
283 professor doutor, de alterações no Regimento do IFSC para atender tal alteração (fls. 2-
284 7). Tal proposta de alteração foi aprovada, por maioria absoluta, dos membros da
285 Congregação do IFSC, em sessão de 11/11/2011. **Parecer:** PARECER FAVORÁVEL à
286 solicitação do IFSC.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
287 Conselho Universitário. Em discussão: **2 - PROCESSO 2001.1.18540.1.8 -**
288 **COORDENADORIA EXECUTIVA DE COOPERAÇÃO UNIVERSITÁRIA E**
289 **DE ATIVIDADES ESPECIAIS** - Minuta de Resolução que disciplina o Programa
290 Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, na Pró-Reitoria de Cultura e
291 Extensão Universitária e dá outras providências. **Parecer da Câmara de Ação**
292 **Cultural e de Extensão Universitária:** aprova, em reunião realizada em 4.08.2011, a
293 minuta de Resolução, com a recomendação de que seja feita menção sobre a
294 periodicidade da apresentação dos Relatórios de Atividades. **Parecer do CoCEx:**
295 aprova, em sessão realizada em 13.10.2011, a proposta de resolução que disciplina o
296 Programa Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, na Pró-Reitoria de
297 Cultura e Extensão Universitária e dá outras providências. O relator informa que não há
298 parecer da Procuradoria Geral, mas é favorável. O Prof. Gustavo comenta que está
299 fazendo um trabalho junto com a Pró-Reitoria de Pesquisa sobre esse assunto, e que
300 eventualmente isso pode ter reflexos. O Prof. Rubens Beçak pergunta se o Prof.

301 Gustavo quer examinar o processo. O Cons. Douglas também pergunta se ele quer
302 examinar os dois processos. O Prof. Gustavo responde que não e que ambos podem ser
303 aprovados. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que
304 disciplina o Programa Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, na Pró-
305 Reitoria de Cultura e Extensão Universitária e dá outras providências. O parecer do
306 relator é do seguinte teor: “O presente processo contempla a solicitação da Coordenação
307 Geral da ITCP-USP da Universidade de São Paulo (USP), para análise de sugestão de
308 Resolução para disciplinar o funcionamento do Programa Incubadora Tecnológica de
309 Cooperativas Populares na Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária (fls. 86-89).
310 A Divisão de Ação Cultural da PRCEU solicita o desmembramento do processo com a
311 retirada das fls. 74 a 85 e 90 a 110 para constar em outro processo com assunto
312 Relatório de Atividades do ITCP-USP (fls. 111). O Coordenador da Câmara de Ação
313 Cultural e de Extensão Universitária informa a aprovação, em reunião realizada em
314 04/08/2011, da Resolução com a recomendação de que seja feita menção sobre a
315 periodicidade da apresentação dos Relatórios de Atividades (fls.114-116). A Pró-
316 Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Profa. Dra. Maria Arminda do Nascimento
317 Arruda, informa que o Conselho de Cultura e Extensão Universitária, aprovou a
318 proposta de Resolução que disciplina o ITCP-USP na PRCEU e dá outras providências,
319 em reunião realizada em 13/10/2011 (fls. 117). **Parecer:** PARECER FAVORÁVEL à
320 solicitação da ITCP-USP.” **Relator: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE** –
321 Em discussão: **1 - PROCESSO 2011.1.1374.2.0 - FACULDADE DE DIREITO**
322 **(ANEXO P-2009.1.402.2.0 - VOL. I)** - Recurso do candidato Humberto Bergmann
323 Ávila, consagrado vencedor do concurso para provimento de um cargo de Professor
324 Titular, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, contra
325 decisão da Congregação da FD, que deliberou, por maioria, dar provimento ao recurso
326 interposto pelo Prof. Dr. Heleno Taveira Torres, não homologando o relatório final do
327 concurso. **Edital FD 37 - 2009**, de abertura para concurso de um cargo de professor
328 titular junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, publicado
329 no D.O. de 27.05.2009. **Comunicado ATC-23**, publicado no D.O. de 22.05.2010,
330 informando que a Congregação da FD, em sessão realizada em 13.05.2010, aprovou as
331 inscrições dos candidatos ao concurso para provimento de um cargo de professor titular
332 junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, bem como a
333 composição dos membros da banca examinadora. **Calendário do concurso** (de 25 a
334 28.10.2010), publicado no D.O. de 18.09.2010. Quadros de notas. **Relatório final da**
335 **Banca Examinadora:** verificadas as indicações individuais e constatado o empate nas
336 notas dos candidatos Humberto Bergmann Ávila e Heleno Taveira Torres pelo membro
337 da banca Prof. Diogo José Paredes Leite Campos, o Senhor Presidente instou o mesmo
338 para que procedesse à indicação, de forma a desempatar. Este fez a sua indicação na
339 pessoa do candidato Humberto Bergmann Ávila para prover o cargo. **Recurso**
340 **interposto pelo candidato Heleno Taveira Torres**, contra a deliberação contida no
341 Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso, alegando que a indicação do Prof.
342 Diogo Leite de Campos somente foi feita após conhecer as notas e indicações dos
343 demais examinadores, e todo o concurso viu-se decidido pela sua indicação com
344 desobediência ao dever de motivar o critério de desempate, ainda que de modo verbal,
345 ademais da falta de motivação circunstanciada dos memoriais e suspeição evidenciada
346 de membro da Banca, e como esses vícios frustraram o critério de classificação por
347 notas, como exigidos pelo Regimento Geral, bem assim os valores de motivação,
348 imparcialidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e legalidade, requerendo que:
349 seja reconhecida a nulidade do Relatório Final, dada a ilegalidade de corrente da
350 desobediência ao art. 4º da Constituição Estadual e, igualmente, ao art. 8º da Lei

351 Estadual 10.177, de 1998, e regras regimentais aplicáveis, dentre outras, ao art. 154, 155
352 e 159 do Regimento Geral da USP; que a Congregação decida pela não homologação do
353 Relatório Final e por fim, em atenção ao princípio de eficiência da Administração
354 Pública, que se delibere pela abertura de novo concurso. **Recurso interposto pelo**
355 **candidato Humberto Bergmann Ávila**, apresentando contra-razões ao recurso do
356 candidato Heleno Taveira Torres, solicitando seja negado provimento ao recurso, a fim
357 de que seja homologado o Relatório Final, com a sua conseqüente nomeação, e caso
358 entenda a Congregação que tenha havido falta de fundamentação na indicação feita pelo
359 Prof. Diogo José Paredes Leite de Campos, o que se admite somente para argumentar,
360 entende que somente esse ato é que pode ser invalidado, jamais acarretando a nulidade
361 de todo o concurso. Requer, também, seja o desempate entre os candidatos feito pelos
362 critérios estabelecidos no artigo 161, parágrafo 3º, do Regimento Geral. **Manifestação**
363 **do Prof. Estevão Horvath**: esclarece que não pretende apresentar contra-razões ao
364 recurso. Expressa, simplesmente, que, dada a possibilidade aberta pelo Sr. Diretor da
365 FD, concedendo vista do recurso interposto, não poderia omitir-se nem deixar de
366 expressar algumas impressões, no intuito de colaborar. **Parecer da Profa. Dra. Maria**
367 **Sylvia Zanella Di Pietro**: conclui que a indicação do Prof. Humberto Bergmann Ávila,
368 feita pelo Prof. Diogo José Paredes Leite de Campos, foi ilegal, por falta de motivação.
369 A mesma ainda ficou viciada por ter sido feita depois que o mesmo ficou conhecendo as
370 indicações dos outros membros da banca, quebrando a regra do sigilo na atribuição das
371 notas e na indicação. A avaliação dos títulos, pela forma feita pelos membros da
372 Comissão Julgadora, descumpriu a exigência regimental de fundamentação mediante
373 parecer circunstanciado. Em conseqüência, o concurso não observa os requisitos de
374 validade indispensáveis para sua homologação. **Parecer Jurídico da Profa. Titular**
375 **Ada Pellegrini Grinover**, solicitado pelo candidato Humberto Bergmann Ávila
376 (15.02.2011). - Novo parecer jurídico da Profa. Titular Ada Pellegrini Grinover,
377 solicitado pelo candidato Humberto Bergmann Ávila. **A Congregação**, em sessão
378 realizada em 31.03.2011, deliberou, por unanimidade, conceder vistas aos Professores
379 Titulares Miguel Reale Junior e Elival da Silva Ramos. **Manifestação do Prof. Miguel**
380 **Reale Junior**: conclui que seja reconhecida a higidez do concurso em sua integralidade,
381 rejeitando-se, em conseqüência, o Recurso interposto pelo candidato Heleno Taveira
382 Torres. Caso venha a se considerar nulo o desempate, opina para que a Congregação,
383 com base no disposto no parágrafo 3º do art. 161 do Regimento Geral, reconheça a
384 vitória do concurso pelo candidato que recebeu a nota média geral mais alta, ou seja, o
385 Prof. Humberto Bergmann Ávila. **Manifestação do Prof. Elival da Silva Ramos**:
386 observa que em todos os casos de empate na classificação por notas que a história
387 recente da FD registra, o desempate em sede de indicação, efetuado por critério diverso
388 do desempenho nas provas, exigiu motivação explícita exatamente porque não se estava
389 a utilizar critério fundado no desempenho no concurso em si. Na espécie, dúvida não há
390 quanto ao sentido da manifestação de vontade do examinador Diogo Campos, que, de
391 fato, indicou um vencedor: se não explicitou o critério de desempate é porque estava
392 comparando, implicitamente, o desempenho nas provas dos candidatos postos
393 inicialmente em situação de igualdade. Por essas razões é de voto favorável à
394 homologação do certame. **A Congregação**, em sessão realizada em 28.04.2011,
395 deliberou, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo candidato Heleno
396 Taveira Torres, nos termos do parecer da relatora Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro
397 e em conseqüência não homologar o concurso. **Recurso do candidato Humberto**
398 **Bergmann Ávila**, contra decisão da Congregação da FD, que deliberou, por maioria,
399 dar provimento ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Heleno Taveira Torres, não
400 homologando o relatório final do concurso para provimento de um cargo de Professor

401 Titular, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário,
402 solicitando que até o seu julgamento final, não seja aberto novo concurso. **O Diretor da**
403 **FD**, deixa de atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a competência é do
404 órgão recorrido, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente, até porque a abertura de
405 novo concurso não está na pauta da Congregação. Encaminha os autos ao Prof. Titular
406 Flávio Luiz Yarshell para relatar. **Parecer do Prof. Flávio Luiz Yarshell:** no caso
407 examinado, não há urgência a justificar medida acautelatória neste momento, razão pela
408 qual não é hipótese de se atribuir efeito suspensivo, nem de obstar atos com base
409 naquilo que hoje não vai além de mera possibilidade ou, até, conjectura. Se houver
410 modificação de fato no quadro hoje vigente, poderá o recorrente renovar o pleito
411 cautelar, observadas as atribuições de competência acima delineadas. **A Congregação,**
412 em sessão realizada em 30.06.2011, deliberou, por unanimidade, conceder vista à Profa.
413 Titular Odete Medauar. **Parecer da Profa. Odete Medauar:** conclui que a ausência de
414 motivação ou a motivação insuficiente ou a motivação sem as qualificações de explícita,
415 clara, congruente, lógica não podem ser vistas sob o rótulo de meras irregularidades,
416 pois configuram, sem dúvida, ilegalidades fulcrais, a atingir requisitos essenciais para
417 considerar uma decisão válida. Desta forma, não se vê como prosperar o recurso
418 interposto pelo Prof. Humberto Bergmann Ávila. **A Congregação,** em sessão realizada
419 em 25.08.2011, aprovou o voto vista da Profa. Odete Medauar, por maioria, mantendo-
420 se a decisão anterior pela não homologação do concurso, bem como negando efeito
421 suspensivo do recurso. **Requerimento do Prof. Humberto Bergmann Ávila,**
422 solicitando efeito suspensivo ao recurso interposto ao Conselho Universitário. **Parecer**
423 **da PG-USP:** anota que as alegações apresentadas, de fato, são aptas a sustentar a
424 interposição do referido recurso, como também do requerimento. Alega o interessado
425 que a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso permite a abertura de novo
426 concurso para o provimento da mesma vaga. A abertura de novo concurso, antes da
427 decisão administrativa final, causará danos irreversíveis ou de difícil reparação. Sob este
428 aspecto, assiste razão ao interessado. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao
429 recurso, para os fins de impedir a abertura imediata de novo concurso, no presente caso,
430 apresenta-se como melhor solução de garantir o bom desenvolvimento das atividades
431 administrativas da Universidade. **O M. Reitor aprova o parecer da PG-USP,**
432 concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerente. **Parecer da PG-**
433 **USP:** o requerente afirma não haver irregularidade no concurso, porque, em suma, o
434 relatório apresenta as razões das indicações, e que a sua média geral (9,59) é superior à
435 média geral do recorrente (9,44). Salaria que se irregularidade houvesse na indicação
436 do Prof. Diogo deveria ser apenas essa indicação anulada, deixando para a Congregação
437 desempatar, nos termos regimentais, conforme o parecer do Prof. Celso Antônio
438 Bandeira de Mello, proferido em caso semelhante, aproveitando-se os atos válidos do
439 concurso. Observa que, para o concurso de professor titular devem ser observadas as
440 normas contidas nos artigos 149 a 162 do Regimento Geral, ressaltando-se, em razão
441 das questões trazidas aos autos, o disposto no artigo 154, o qual prescreve que "o
442 julgamento dos títulos, expressos mediante nota global, deverá refletir os méritos do
443 candidato como resultado da apreciação conjunta" Considerando o art. 161 que
444 estabelece os critérios para desempate no caso das indicações, não vislumbra nulidade
445 na indicação feita pelo Prof. de Coimbra Diogo José Paredes Leite Campos, após
446 perceber o empate nas notas dos candidatos e indicar um deles, como determina o
447 Regimento Geral. No caso em questão, o relatório final da Banca Examinadora, com o
448 respectivo quadro de notas, considerando que a maior média geral é do candidato
449 indicado pela Banca, não há irregularidade, estando o certame em consonância com os
450 ditames constitucionais, estatutários e regimentais. Entende que o concurso seguiu os

451 ditames regimentais, não havendo vício de legalidade insanável que o macule, podendo
452 o Co, como colegiado máximo da Universidade, manter a decisão da Comissão
453 Julgadora do concurso, homologando o concurso, em benefício do interesse público.
454 Por outro lado, se entender irregular a indicação poderá invalidá-la e adotar,
455 expressamente, o critério de desempate prescrito pelo art. 163, parágrafo 3º, do
456 Regimento Geral, dando-se prosseguimento ao concurso, com a indicação do candidato
457 vencedor para provimento do cargo de Professor Titular objeto do concurso. O Cons.
458 Luiz Nunes comenta que a essa questão do envelope lacrado em caso de empate não
459 está previsto, mas, pode voltar a criar problema no futuro. O Prof. Gustavo comenta que
460 uma mudança depende de alteração regimental. O Cons. Luiz Nunes propõe que se
461 estude uma alteração do Regimento. O Cons. Leone pergunta se a idéia seria colocar
462 uma indicação. O Cons. Luiz Nunes responde que a pessoa sabe mais ou menos quem
463 serão os dois primeiros e indicaria um deles e se não for necessário não se abre o
464 envelope. O Cons. Leone reforça que só se abriria o envelope em caso de empate. A
465 **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao recurso interposto pelo candidato
466 Humberto Bergmann Ávila. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo I. A
467 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em
468 discussão: **2 - PROCESSO 92.1.177.6.0 - FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA -**
469 **Minuta de instrumento de cessão de uso de bem público, de imóvel situado na Rua**
470 **Adolfo Thomaz de Aquino - Município de Motuca, a ser celebrada entre a USP/FSP e a**
471 **Prefeitura do Município, visando a prorrogação do termo já firmado entre as partes.**
472 **Ofício do Prefeito de Motuca, Sr. João Ricardo Fascineli, à Diretora da FSP, Prof.^a Dr.^a**
473 **Helena Ribeiro, solicitando a cessão de uso ou a doação do prédio pertencente a USP. O**
474 **CTA aprova, em reunião realizada em 11.08.2011, a cessão de uso do imóvel situado na**
475 **Rua Adolfo Thomaz de Aquino - Município de Motuca, pela Prefeitura do Município.**
476 **Parecer da PG-USP:** sugere algumas correções na minuta apresentada, ressaltando que
477 a cessão anterior foi formalizada em 2003, assim, o prazo de vigência fixado em cinco
478 anos expirou em 2008, razão pela qual, como assinalado, a nova cessão, já aprovada
479 pelo CTA e se aprovada pelos órgão competentes, deverá ser levada a efeito com data
480 atual, convalidando-se o período de ocupação entre o fim do prazo constante do termo
481 anterior e o início daquele que vier a ser formalizado. Pondera que a cessão de uso pode
482 ser formalizada sem que se fixe prazo, vigorando por prazo indeterminado, o que não é
483 prejudicial à Administração e evita que seja necessária qualquer convalidação,
484 sugerindo retificação da Cláusula Segunda, caso haja opção pelo prazo indeterminado.
485 Salienta que o pedido de doação não foi expressamente apreciado; assim, caso haja
486 interesse, o processo deverá, posteriormente, retornar a PG-USP para manifestação. O
487 CTA aprova, em reunião realizada em 13.10.2011, a alteração do prazo de vigência de
488 cinco anos para prazo indeterminado, conforme proposto pela PG-USP. A **CLR** aprova
489 o parecer do relator, favorável à minuta do termo de cessão de uso de área de 800m²,
490 visando a prorrogação do Contrato já firmado entre a USP/FSP e a Prefeitura do
491 Município de Motuca. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de minuta de
492 cessão de uso de imóvel situado à Rua Adolfo Thomas de Aquino s/n, no município de
493 Motuca, a ser celebrada entre a USP/FSP e a Prefeitura do município, visando a
494 prorrogação do termo já firmado entre as partes. Quando da emancipação do município
495 de Motuca, o Centro de Saúde Rural, então sob a administração do Sistema Estadual de
496 Saúde (SESA), passou a constituir o Núcleo do Sistema Municipal de Saúde. Em 1992,
497 foi solicitado à Diretora da Faculdade de Saúde Pública/USP, a cessão ou doação em
498 comodato do referido imóvel. A partir de então, a minuta de cessão vem sendo renovada
499 a cada 5 anos. Com o término do prazo de cessão em Maio de 2011, o atual Prefeito de
500 Motuca encaminha ofício à Direção da FSP, objetivando a prorrogação da cessão ou a

501 sua doação. A nova minuta de cessão foi devidamente aprovada pelo CTA da FSP/USP
502 e em sua análise, a Procuradoria Geral sugere que a cessão de uso pode vigorar por
503 prazo indeterminado. A sugestão foi acatada e aprovada pelo CTA da FSP. Em vista do
504 exposto sou de parecer favorável à aprovação da presente minuta por esta CLR.” Em
505 discussão: **3 - PROCESSO 2010.1.1230.22.2 - ESCOLA DE ENFERMAGEM DE**
506 **RIBEIRÃO PRETO** - Recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro
507 Malmegrim de Farias, contra decisão da Congregação da EERP, que homologou o
508 relatório final do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
509 Departamento de Enfermagem Geral e Especializada, realizado de 26 a 29 de abril de
510 2011, que não indicou nenhuma das candidatas por não terem alcançado a nota final
511 mínima 7,0, de acordo com o art. 143 do Regimento Geral. **Edital ATAC/SCAPAC -**
512 **36/2010** de abertura de inscrições ao concurso para provimento de um cargo de
513 Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Geral e Especializada,
514 publicado no D.O. de 15.10.2010. **Comunicado de aceitação de inscrições e**
515 **designação de Comissão Julgadora**, aprovados pela Congregação em sessão realizada
516 em 17.03.2011 e publicado do D.O. de 19.03.2011. Convocação para as provas
517 publicada no D.O. de 13.04.2011. **Relatório Final da Comissão Julgadora:** ao término
518 do concurso, em sessão pública, foram divulgados os resultados gerais obtidos pelas
519 candidatas, registrando-se no quadro as notas que lhes foram conferidas. Concluída a
520 apuração, tendo em vista os resultados obtidos, as candidatas foram consideradas não
521 habilitadas, por não alcançarem a nota final mínima 7,0, de acordo com o art. 143 do
522 Regimento Geral. Desta forma, a Comissão Julgadora não indicou nenhuma das
523 candidatas para preencher o cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de
524 Enfermagem Geral e Especializada, encaminhando o relatório para apreciação da
525 Congregação da EERP, para fins de homologação. **A Congregação**, em sessão realizada
526 em 05.05.2011, homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso para
527 provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem
528 Geral e Especializada, ao qual não indicou nenhuma das candidatas, por não terem
529 alcançado a nota final mínima 7,0. **Recurso da candidata Kelen Cristina Ribeiro**
530 **Malmegrim de Farias:** alega que, quando da arguição do memorial a Comissão a
531 questionou acerca de um projeto de pesquisa a ser desenvolvido caso viesse a ser
532 aprovada no concurso. Embora um projeto de pesquisa não fora formalmente
533 requisitado quando da inscrição no concurso, a candidata respondeu aos
534 questionamentos. Ressalta que durante a arguição, esta discussão se deu apenas sob
535 base subjetiva. Alega, também, que a Comissão ao se valer desta discussão está em
536 desacordo com o Regimento Geral, incorrendo em grave erro. Observa que, caso um
537 projeto de pesquisa tivesse sido solicitado como pré-requisito para as inscrições, este
538 poderia ter sido objeto de avaliação própria, independentemente da avaliação do
539 memorial. Questiona a legalidade de algumas notas recebidas, uma vez que o art. 140
540 do Regimento Geral atesta que as notas das provas do concurso para professor doutor
541 poderão variar de zero a dez, com aproximação até a primeira casa decimal, e que no
542 quadro de notas apresentado na tabela 1 existe notas com duas casas decimais. Diante
543 do exposto solicita nulidade da decisão da Congregação. **Parecer da Profa. Dra. Lídia**
544 **Aparecida Rossi:** observa que, a Comissão no julgamento do memorial, com prova
545 pública de arguição, considerou o artigo 136 do Regimento Geral, não solicitando à
546 recorrente projeto de pesquisa formal em qualquer uma das etapas do concurso, em
547 consonância com o Regimento, e que, quando arguida sobre sua produção científica e
548 aspectos relacionados, demonstrou insuficiência de conhecimento no que tange a
549 aspectos fundamentais que envolvem a assistência e o processo de enfermagem, itens
550 claramente expressos no conteúdo programático publicado no edital do concurso. Relata

551 que o julgamento do memorial foi fundamentado nas respostas da recorrente à arguição
552 e na análise do conjunto da documentação apresentada, e que a adoção apenas de uma
553 casa decimal nas notas, não modifica o resultado do concurso. Enfatiza que a Comissão
554 foi unânime, demonstrando no relatório apresentado coerência no julgamento do
555 desempenho da recorrente em todas as provas. **A Congregação**, em sessão realizada em
556 16.06.2011, apreciou o recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro
557 Malmegrim de Farias, deliberando, por unanimidade, não acolher o recurso. **Parecer da**
558 **PG-USP**: aponta que o recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo regimental de
559 10 dias. Quanto aos trâmites do concurso, verifica que foram observadas as regras
560 regimentais e estatutárias, cabendo consignar que a não observância à aproximação das
561 notas prevista do art. 140 do Regimento Geral, não traz alteração no resultado, sendo a
562 questão meramente formal, sem força para anular o resultado do concurso. No que
563 concerne à arguição do memorial, a prova transcorreu dentro das regras editalícias e
564 regimentais. Nesse sentido, acompanha o entendimento da relatora da Congregação, de
565 que não houve mácula no procedimento em exame, não tendo a recorrente demonstrado
566 a existência de ilegalidade. Sob o aspecto estritamente jurídico, entende que o recurso
567 apresentado pela candidata não merece ser acolhido. A **CLR** aprova o parecer do
568 relator, contrário ao recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro
569 Malmegrim de Farias. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo II. A
570 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário.
571 **Relator: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA** – Em discussão: **1 - PROCESSO**
572 **2010.1.3771.62.0 – JORGE CHIQUIE BORGES** - Proposta de pagamento da quantia
573 de R\$ 110.923,69, referente à decisão final de processo administrativo disciplinar em
574 face do interessado, servidor do Hospital Universitário, que culminou com demissão por
575 justa causa e a sugestão de ser cobrado judicialmente o valor devido à Universidade. O
576 Diretor do Serviço de Pessoal do HU informa que o servidor Jorge Chiquie Borges
577 afastou-se do trabalho sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens pelo
578 período de 1 ano a contar de 07.05.2008, para realizar pós-doutorado no exterior,
579 assinando declaração comprometendo-se a permanecer na função após o término do
580 afastamento por período idêntico ao que ficar afastado. Informa, também, que o servidor
581 obteve prorrogação do afastamento por mais 365 dias e que desde 26.06.2010, data de
582 retorno ao trabalho, o servidor está faltando sem apresentar qualquer justificativa,
583 apesar de ter sido contatado. Portaria HU-S, nº 681/10, instaurando Processo
584 Administrativo Disciplinar em face do servidor Jorge Chiquie Borges. Procuração do
585 interessado, nomeando e constituindo seu procurador, Chafic Chiquie Borges.
586 **Depoimento de Chafic Chiquie Borges**, procurador do interessado, informando que
587 tem ciência do compromisso assumido pelo mesmo com o HU, de trabalhar por período
588 igual ao de seu afastamento quando de seu retorno ao Brasil. Informa também que seu
589 irmão tem intenção de devolver os valores recebidos durante o tempo de seu
590 afastamento. Pergunta se é possível converter o afastamento a partir de 26 de junho de
591 2010 em afastamento com prejuízo de vencimentos, e sendo frustradas essas
592 alternativas, gostaria de saber da possibilidade de formalizar o pedido de demissão de
593 seu irmão. **Depoimento de Chafic Chiquie Borges**, procurador do interessado,
594 informando que seu irmão enviará uma carta à Comissão solicitando o seu desligamento
595 do HU e comprometendo-se a ressarcir os valores apurados. Autorização do
596 Superintendente do HU que se aceite a demissão a ser entregue pelo interessado,
597 mediante recolhimento dos valores apurados, uma vez que o mesmo se encontra fora do
598 Brasil e ainda não prestou seu depoimento. Cálculo do montante a ser restituído – R\$
599 102.495,43. Encerramento dos trabalhos da Comissão Processante, tendo em vista as
600 infrutíferas possibilidades de composição propostas pelo representante legal do

601 denunciado Jorge Chiquie Borges. **Relatório Final da Comissão Processante:** conclui
602 que, mesmo ciente de suas obrigações o servidor não reassumiu suas funções no prazo
603 previamente estabelecido, caracterizando falta grave, uma vez que a prestação de
604 serviço é elemento básico do contrato de trabalho, então a falta contínua e sem motivo
605 justificado é fator determinante de descumprimento da obrigação contratual,
606 caracterizando o abandono de emprego previsto no artigo 482, “i”, da CLT,
607 possibilitando a rescisão unilateral do contrato de trabalho por justa causa. Solicita a
608 convalidação do prazo para a conclusão dos trabalhos, bem como o prazo concedido ao
609 representante legal do servidor para cumprimento da proposta de acordo, a qual, repita-
610 se, restou infrutífera, mas que deverá ser cobrada judicialmente. **Parecer da PG-USP:**
611 registra que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório foram
612 assegurados ao denunciado, que os exerceu por intermédio de seu procurador
613 legalmente constituído. Encaminha os autos ao Superintendente do HU para,
614 convalidado o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos, venha a proferir o
615 julgamento, com o acolhimento ou não das sugestões registradas no relatório final,
616 seguindo ao M. Reitor para a eventual aplicação da penalidade de dispensa por justa
617 causa. **Acolhimento do M. Reitor das conclusões alcançadas pela Comissão**
618 **Processante,** expressas no Relatório Final, aplicando ao servidor Jorge Chiquie Borges
619 a pena de demissão por justa causa, encaminhando os autos à PG-USP para as
620 providências judiciais cabíveis, referentes à cobrança do valor devido pelo servidor.
621 Cálculo atualizado do valor a ser restituído – R\$ 110.923,69. **Proposta de Acordo** para
622 pagamento da importância de R\$ 110.923,69 da seguinte forma: 1 parcela de R\$
623 14.923,69 a ser paga em 30 de novembro de 2011; 8 parcelas de R\$ 12.000,00, com
624 vencimentos mensais e consecutivos para dia 30 de cada mês, com o reajuste mensal de
625 acordo com a tabela praticada para cálculo de atualização monetária dos débitos
626 judiciais. **Parecer da PG-USP:** entende que a proposta deve ser aceita, tendo em vista o
627 custo benefício que trará a esta Autarquia, pois eventual ação ensejaria a citação do Sr.
628 Jorge por carta rogatória, dado encontrar-se fora do país, porém, esta não é cumprida
629 pelos Estados Unidos. No entanto, por se tratar de questão de mérito administrativo,
630 solicita o encaminhamento dos autos a CLR, afim de que se manifeste a respeito da
631 referida proposta. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de
632 pagamento da quantia de R\$ 110.923,69 pelo interessado, nos termos do parecer da
633 Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor: “Encontra-se nos autos
634 documentação colecionada ao longo de Processo Administrativo Disciplinar em face de
635 Jorge Chiquie Borges, Médico Clínico Geral do Hospital Universitário que se afastou
636 para a Harvard Medical School, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, pelo
637 período de um ano a partir de 7 de maio de 2008. Como mostra a declaração a fls. 23,
638 para cumprir o determinado pela Portaria GR 3067/2007, o servidor comprometeu-se a
639 reassumir o posto por período no mínimo igual ao de seu afastamento. Posteriormente, o
640 estágio foi prorrogado e o Dr. Borges foi autorizado a permanecer no exterior até 25 de
641 junho de 2010. Um mês depois dessa data, a Superintendência do HU foi informada de
642 que ele sequer retornara de Boston e instaurou o Processo Administrativo Disciplinar.
643 Ficaram então caracterizados o abandono de emprego e a má disposição do interessado
644 para cumprir um acordo inicialmente celebrado com seu procurador, o Senhor Chafic
645 Chiquie Borges. A Comissão Processante recomendou rescisão do contrato de trabalho
646 e cobrança do montante pago ao servidor durante o seu período de afastamento. O
647 relatório final do Processo Disciplinar foi acolhido pelo M. Reitor, que aplicou pena de
648 demissão por justa causa e determinou cobrança de R\$ 110.293,69, valor atualizado até
649 junho último dos benefícios auferidos pelo Dr. Borges enquanto estagiava em Boston.
650 Notificado da decisão, o Senhor Chafic enviou à Procuradoria Geral a mensagem

651 reproduzida a fls. 117, propondo acordo para ressarcimento e, no último dia 24 de
652 novembro, encaminhou proposta formal compreendendo pagamento imediato de R\$
653 14.923, 69 e oito parcelas de R\$ 12.000,00, mensalmente reajustadas. A proposta foi
654 favoravelmente apreciada pela Procuradoria Geral no parecer a fls. 121-123. Dadas as
655 evidentes vantagens que ela oferece, quando comparada a uma ação judicial,
656 acompanho o parecer da PG e recomendo aceitar-se a oferta do procurador do
657 interessado.” **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANCA ADORNO DE ABREU** – Em
658 discussão: **1 - PROCESSO 2010.1.959.42.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**
659 **BIOMÉDICAS** - Consulta sobre a possibilidade de comercialização de produtos com o
660 logotipo do ICB/USP. Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr. Rui Curi, ao Procurador
661 Chefe da CJ, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, consultando sobre a
662 possibilidade de o ICB comercializar produtos como suvenires, brindes, camisetas,
663 aventais e outros, com o logotipo do ICB/USP e, caso seja possível, como proceder para
664 que seja legalizada a verba oriunda desta comercialização. **Parecer da PG-USP:** em
665 pesquisa acerca do tema, verifica que questionamentos dessa natureza não são novos na
666 Universidade. No mais, houve análise de quais seriam os requisitos para que a utilização
667 do nome USP fosse autorizada. Em síntese, foram as seguintes diretrizes traçadas: deve
668 haver definição nítida de como a interessada pretende usar o nome e/ou logomarca;
669 deve haver respeito aos padrões éticos e acadêmicos, compatíveis com os fins da
670 Universidade (art. 2º do Estatuto); deve haver formalização de um instrumento no qual
671 sejam explicitadas as condições da associação e no qual se assegure o recebimento de
672 justo valor pela Universidade; o referido instrumento deve ser assinado pelo M. Reitor,
673 uma vez que não haveria delegação de competência para tanto prevista na Portaria GR
674 nº 3116/98; a deliberação pela COP seria recomendável, tendo em vista a regra geral do
675 artigo 22, inciso V do Estatuto da USP; há necessidade de realização de licitação para a
676 seleção da empresa ou entidade que confeccionaria e comercializaria os produtos com a
677 logomarca. Observa que o Código Civil de 2002, em seu artigo 18, estabelece que é
678 necessária autorização para que o nome alheio, seja ele de pessoa física ou jurídica, seja
679 utilizado com fins econômicos, e que a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996)
680 estatui que é assegurado ao titular da marca o seu uso exclusivo em território nacional,
681 sendo que lhe é facultado licenciar o uso a terceiros. Informa que, no âmbito das normas
682 da Universidade, o Código de Ética da USP dispõe explicitamente sobre o uso do nome
683 e da imagem da Universidade, em capítulo específico: que a utilização do nome e
684 imagem da USP por funcionários e docentes deve ser perfeitamente definida e guardar
685 relação com o exercício das funções desses agentes; que os contratos, convênios e
686 ajustes em geral que implicarem associação do nome ou imagem da Universidade
687 devem detalhar exhaustivamente os contornos desse uso; que o uso do nome e da
688 imagem da USP deve respeitar os padrões éticos e acadêmicos, bem como guardar
689 compatibilidade com as finalidades institucionais da Universidade. A utilização
690 comercial do nome de uma pessoa física ou jurídica agrega valor ao produto que se está
691 a promover, de forma que o consumidor ou destinatário é levado à conclusão de que
692 aquela pessoa participa da produção ou, no mínimo, avaliza ou garante a idoneidade do
693 bem. Dessa maneira é imprescindível que a associação do nome USP a bens ou
694 produtos seja feita com seriedade e respeito aos fins da Universidade, ressaltando que,
695 no caso concreto, não lhe parece que a venda de souvenirs desrespeite, a priori, essas
696 diretrizes. O relator diz que em seu ponto de vista esse procedimento não é ilegal, mas
697 não existe uma regulamentação, sendo esse o ponto fundamental. Pergunta se seria o
698 caso da CLR tomar a iniciativa de começar o processo de regulamentação sobre o
699 assunto, fazendo uma proposição ao Conselho Universitário. Diz que seu parecer é pela
700 não aprovação, devido à inexistência dessa regulamentação, mesmo que supostamente

701 as condições colocadas estejam atendidas. O Prof. Rubens Beçak informa que a Vice-
702 Reitoria de Relações Internacionais está estudando esse assunto, e se a CLR entender
703 que é o caso desse estudo, somar com o que está sendo envidado pela Vice-Reitoria. O
704 Cons. Luiz Nunes pergunta se é o ICB que está querendo comercializar os produtos. O
705 relator responde que é apenas uma consulta. O Prof. Gustavo explica que a situação é
706 que os Diretores estão muito incomodados com uma circunstância que é a
707 comercialização de produtos com a marca USP pelos Centros Acadêmicos, sendo que
708 os próprios Diretores não têm se quer um desses produtos para presentear, por exemplo,
709 os visitantes estrangeiros. Informa que a proposta partiu do ICB a partir de uma
710 conversa com o M. Reitor, no sentido de se tentar regulamentar essa questão. Explica
711 que o parecer da Procuradora, que é da área de Licitações, é no sentido de que o assunto
712 seja centralizado, dizendo que a Universidade decidirá padrões de utilização e de
713 comercialização dessa marca, e que, por cautela, o assunto está sendo submetido às
714 CLR e COP. O Cons. Colombo diz que a regulamentação desses itens é muito
715 necessária, porque os Diretores passam muitas vezes por constrangimentos devido a
716 solicitações desse tipo. O Prof. Gustavo sugere que os autos sejam encaminhados à
717 Procuradoria Geral para elaboração de uma minuta de Resolução regulamentando o
718 assunto, voltando para uma nova análise da CLR, e que a referida minuta será elaborada
719 com base no Código de Ética. Nesta oportunidade, o Prof. Rubens Beçak informa,
720 aproveitando a referência ao Código de Ética, que a SG fará a impressão de uma nova
721 versão do referido Código, somando-se com um pedido da Pró-Reitoria de Graduação
722 para distribuição aos novos alunos. Diz que será uma impressão de onze mil
723 exemplares. A CLR aprova o parecer do relator, decidindo pelo encaminhamento dos
724 autos à PG-USP, para elaborar minuta de Resolução regulamentando o assunto. O
725 parecer do relator é do seguinte teor: “O Instituto de Ciências Biomédicas vem aos autos
726 solicitar parecer da Consultoria Jurídica da USP a propósito da possibilidade de
727 comercializar produtos como suvenires, brindes, camisetas, aventais etc., com o
728 logotipo ICB/USP e, em caso de aprovação, quais os procedimentos regulamentares
729 para recolhimento da renda auferida. A matéria foi detidamente analisada pela
730 Consultoria Jurídica (PG.P.3228/11 - RUSP, fls. 03-15) dos autos. Este parecer revela
731 que o assunto já foi objeto de vários outros pleitos anteriores, os quais são historiados.
732 O exame deste histórico revela o quanto a matéria é sujeita a controvérsia. Ela envolve
733 os usos da imagem desta Universidade e suas consequências junto ao público externo e
734 à identidade da comunidade uspiana, bem como o modo de gestão dos recursos obtidos
735 com eventual comercialização junto ao mercado. Portanto, é matéria afeta tanto a esta
736 Comissão de Legislação e Recursos (CLR) quanto à Comissão de Orçamento e
737 Patrimônio (COP). Não são poucos os aspectos que se deixam entrever da leitura do
738 acurado parecer: 1 - o assunto vem sendo periodicamente colocado em pauta, sem que a
739 Universidade de São Paulo tenha alcançado consenso a respeito e, em decorrência
740 tivesse logrado a edição de regulamento correspondente. Vide processo RUSP
741 90.1.3303.1.4 (interessado: Centro de Biologia Marinha); processo RUSP 96.1.9433.1.2
742 (interessado: Centro de Práticas Esportivas - CEPEUSP); processo 2001.1.59.63.6
743 (interessado: Centro de Práticas Esportivas - CEPEUSP); processo RUSP
744 2003.1.424.64.6 (interessado: Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA);
745 processo 2010.1.3.66.4 (Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz); 2 - Não há, em
746 tese, óbices legais que impeçam a comercialização da imagem de um bem público como
747 a USP, desde que satisfeitas exigências determinadas, entre as quais: clara e precisa
748 definição de finalidades; respeito a padrões éticos e acadêmicos; formalização de
749 instrumentos através dos quais sejam explicitadas as razões da associação bem como
750 seja assegurado o justo valor por parte da Universidade; competência exclusiva do M.

751 Reitor para assinatura desses instrumentos, em face da ausência de delegação de
752 competência prevista nos regulamentos da USP; deliberação por parte da Comissão de
753 Orçamento e Patrimônio - COP por força do artigo 22, inciso V, do Estatuto da USP;
754 necessidade de licitação para seleção de empresa ou entidade responsável pela
755 confecção ou comercialização da logomarca da USP, em atendimento à legislação
756 federal pertinente (Lei nº. 8.666/93); 3 - Além do mais, deveriam ser preenchidas
757 também as exigências contidas no Código de Ética da USP. Estas exigências éticas
758 indicam que os usos da logomarca da USP devem estar em consonância com a
759 finalidade institucional da Universidade, razão pela qual não devem estar em
760 contradição com a missão institucional (conforme artigo 2º do Estatuto da USP) e não
761 devem ultrapassar os limites do objeto do acordo. A respeito, o parecer aqui
762 mencionado remete a outro Parecer (C.J.P 1778/08) o qual põe em relevo as condições
763 nas quais o uso da marca USP é aceitável (fls. 10-11 dos autos); 4 - Convém ressaltar
764 que a Portaria GR nº 2957, de 10/08/1995 autorizou o Museu de Arte Contemporânea a
765 cobrar ingresso para visitação pública e a vender objeto alusivos ao museu, como sejam
766 publicações especializadas, catálogos, cartões postais, camisetas e congêneres próprios
767 desta Instituição. Embora singular, há precedentes; 5 - Preocupações quanto à natureza
768 da renda auferida também se revelam pertinentes. Se a finalidade da iniciativa é o
769 exclusivo fim comercial ou lucrativo, não convém associá-la à imagem da USP até
770 porque há preceitos legais que o vetam; Em suma, guardadas estreitas limitações e
771 exigências legais e éticas e, uma vez ouvidos os órgãos competentes, não há em tese
772 proibições absolutas. Contudo, mesmo considerando os argumentos favoráveis, é
773 preciso ter em conta parecer emitido por esta CLR no processo 2001.1.59.63.6 da lavra
774 do Prof. Dr. Walter Colli. Esse processo da utilização das dependências do CEPEUSP
775 pela Gessy Lever/JMP produções. Destaco a manifestação do parecerista: “CLR vê com
776 preocupação a cessão de espaços públicos para eventos promocionais de empresas,
777 principalmente quando ficam imprecisos os limites do aval da USP a produtos
778 comerciais. Outrossim, os espaços da USP pertencem à USP e não podem ser
779 negociados sem a rigorosa apreciação dos órgãos pertinentes da USP. Não se quer
780 impedir que as unidades da USP, eventualmente recebam patrocínio. No entanto, há
781 regras que tem que ser seguidas sob pena de banalização da sigla USP. Assim sendo, a
782 CLR decidiu solicitar a suspensão de todos os contratos que estejam sendo preparados
783 entre as unidades orçamentárias da USP com empresas, visando a promoção de
784 produtos comerciais, até que o Colendo Conselho Universitário discipline o uso dos
785 espaços públicos para eventual arrecadação de verbas extra-orçamentárias provenientes
786 destas fontes”. Assim, mesmo considerando que o pleito esteja revestido de
787 legitimidade e que, em tese, as exigências para sua eventual autorização estivessem
788 satisfeitas no caso em tela, a ausência de regulamentação nesta USP especificamente
789 dirigida à matéria torna temerosa qualquer iniciativa favorável. Consequentemente, é
790 meu entendimento que o pleito não pode, por ora, merecer acolhida, s.m.j. Porém, uma
791 vez mais a consulta enseja a imperiosa e oportuna necessidade de regulamentação quer
792 do uso da logomarca e quer dos espaços da USP. Proponho, perfilando manifestação da
793 Procuradoria Geral da USP em 26/10/2011, as fls. 25 dos autos, que se dê ampla
794 divulgação às Unidades da USP da decisão que vier a ser tomada por esta CLR.” Em
795 discussão: **2 - PROCESSO 2008.1.931.58.5 FACULDADE DE ODONTOLOGIA**
796 **DE RIBEIRÃO PRETO (ANEXO P-2006.1.1373.58.4)** - Recurso interposto pelo
797 Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da FORP, contra
798 decisão da Congregação que não aprovou a abertura de concurso para provimento de
799 cargo de Professor Titular na área proposta pelo Departamento (Anatomia e Histologia),
800 determinando sua abertura em todas as áreas do Departamento. **Recurso interposto**

801 **pelos Professores Associados do Departamento de Morfologia, Estomatologia e**
802 **Fisiologia**, contra decisão do Conselho do Departamento, que deliberou aprovar a
803 abertura de concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular, nas
804 áreas de Anatomia e Histologia, requerendo revisão e reformulação da decisão do
805 Conselho do Departamento, justificadamente, de modo que todas as áreas do
806 Departamento sejam incluídas no edital de abertura do concurso para o cargo de
807 Professor Titular. Alegam que o Departamento conta com 15 professores associados e
808 que a destinação do cargo para as áreas de Anatomia e Histologia, com 4 docentes
809 cerceia, portanto, o direito à inscrição no referido concurso de 11 dos 15 professores.
810 Observam que, em 1988, por ocasião da fusão dos Departamentos de Morfologia,
811 Estomatologia e Fisiologia, o Conselho do novo Departamento entendeu que os cargos
812 de titular deveriam ser abertos a todas as áreas, visto que o Departamento deveria: se
813 comportar a partir de então como uma unidade e não como grupos separados e os
814 concursos deveriam se basear no mérito acadêmico dos candidatos. Informam que dois
815 concursos já realizados foram abertos a todas as áreas do Departamento e que, no
816 entanto, o terceiro e último concurso foi aberto nas áreas específicas de Semiologia e
817 Radiologia, impedindo a participação dos professores associados das áreas de Genética,
818 Fisiologia, Histologia e Anatomia, e que a decisão foi tomada sem nenhuma outra
819 justificativa aceitável que não as de que "a distribuição de cargos de professor titular na
820 Universidade de São Paulo é uma atitude política". O quarto concurso, em questão, foi
821 aberto apenas para as áreas de Histologia e Anatomia, ficando agora impedidos de se
822 inscreverem os professores das áreas de Genética, Fisiologia, Semiologia e Radiologia.
823 Alegam que esses concursos tiveram o apoio recíproco com a consequência de excluir
824 sempre as áreas de Genética e Fisiologia. Notam que os parâmetros (orientação de pós-
825 graduandos em programas de excelência, supervisão de pós-doutorandos, coordenação
826 de projetos Temáticos e alta produção de artigos em revistas internacionais de
827 qualidade) são os que medem a maturidade dos professores associados, e o seu preparo
828 para galgar o próximo nível da carreira. No entanto, o que tem se evidenciado no DMEF
829 é que são justamente estas características que excluem grupos dos processos seletivos.
830 Entendem que a decisão tomada pelo Conselho do DMEF fere os princípios de
831 impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da Constituição da
832 República Federativa do Brasil), o Código de Ética da USP e as determinações claras da
833 Universidade de considerar prioridade para a distribuição de cargos "áreas consolidadas,
834 que contam com um contingente de Professores Associados, com elevado desempenho
835 acadêmico". Clamam por mais ética e justiça lembrando que "constitui dever funcional
836 e acadêmico dos membros da Universidade, corrigir erros, omissões, desvios ou abusos
837 na prestação das atividades voltadas às finalidades da Universidade", requerendo que o
838 presente recurso seja analisado pelo Conselho do DMEF a fim de que seja concedido a
839 todos os professores associados do Departamento o direito de concorrer ao cargo de
840 titular em questão. **Parecer do Prof. Dr. Luiz Carlos Pardini, pelo Conselho do**
841 **Departamento:** manifesta-se favoravelmente que o resultado da votação do Conselho
842 do Departamento seja acatada e respeitada. **Manifestação da Profa. Dra. Simone**
843 **Cecilio Hallak Regalo:** apresenta algumas considerações, entendendo que os docentes
844 que assinam o atual recurso não têm legitimidade para mudar, mediante recurso, a
845 decisão do Conselho do Departamento. Assim, o recurso não deve ser aceito e
846 submetido à avaliação e decisão (aprovação ou não pelo Conselho) e, nem tomar parte
847 do processo. É ilegítimo. No entanto, considerando que o mesmo foi aceito e faz parte
848 da pauta da reunião do Conselho, antes de julgá-lo e votar sua suspensão, entende julgar
849 pertinente e importante que os dados apresentados agora, também sejam analisados e
850 sobre o todo se faça a análise de mérito. **Solicitação de esclarecimentos da Profa. Dra.**

851 **Suzie Aparecida de Lacerda**, à CJ, CLR ou outro órgão de competência, quanto à
852 correta tramitação de recursos contra decisão de Conselho de Departamento. **Parecer**
853 **da CJ**: observa que a questão já foi tratada pela CJ em outras oportunidades, bem como
854 examinada pela CLR e pelo Co, ficando pacificada a falta de legitimidade dos
855 recorrentes (professores associados) para questionarem decisão do Conselho de
856 Departamento, em matéria de interesse institucional. Isto porque, nos termos dos artigos
857 39, 45, 125 e 127 do Regimento Geral, a escolha de área de abertura de concurso, bem
858 como a elaboração do respectivo programa, incumbe ao Conselho de Departamento, que
859 a submeterá à aprovação da Congregação, e é feita mediante votação, devendo refletir
860 as necessidades do Departamento naquele momento. Portanto, o Departamento é o
861 titular do direito de eleger a disciplina em que se dará o concurso, observada a
862 sistemática regimental, e, em decorrência o único legitimado a valer-se dos recursos
863 institucionais para resguardar seu posicionamento. Essa é a orientação em vigor na
864 Universidade. Qualquer que seja a decisão do Conselho deverá ser comunicada aos
865 recorrentes para as providências que julgarem cabíveis. Quanto ao recurso interposto,
866 poderá ser recebido como Direito de Petição, devendo o Conselho de Departamento
867 apreciar os aspectos legais postos na peça recursal. O Chefe do Departamento, na
868 qualidade de Presidente do Conselho de Departamento e como representante do
869 Departamento, poderá interpor recurso sempre que a decisão da Congregação altere o
870 deliberado pelo Conselho. Por fim, aponta que não consta do rol de competências da
871 CLR manifestação sobre matéria de mérito acadêmico por solicitação de Chefe de
872 Departamento, mas apenas por solicitação do M. Reitor, nos termos do artigo 12, I, do
873 Regimento Geral, não havendo, portanto, como encaminhar os autos àquele Colegiado.
874 **O Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia**, em
875 reunião realizada em 28.05.2009, não deu provimento ao recurso interposto pelos
876 professores associados. **O Diretor da FORP** anexa consulta formulada pela Profa. Dra.
877 Janete Aparecida Anselmo Franco à Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover e encaminha os
878 autos ao GR, com proposta de encaminhamento à CJ para nova avaliação, tendo em
879 vista que entende que a Profa. Ada Pellegrini Grinover contesta a interpretação que tem
880 sido dada ao seu parecer de 1997, sendo esse utilizado como base para emissão de
881 outros pareceres efetuados pela CJ. Pergunta se o assunto deve ser submetido à
882 apreciação da Congregação como análise do recurso impetrado pelos interessados ou o
883 edital de abertura de concurso aprovado pelo Conselho do Departamento. Os autos são
884 encaminhados à Unidade, a pedido, em 9.09.2010. **Parecer do Prof. Dr. Valdemar**
885 **Mallet da Rocha Barros, pela Congregação**: tratando-se de concurso no qual deve ser
886 analisado o mérito dos candidatos, e, considerando-se o desempenho dos Professores
887 Associados do Departamento, entende que o direito a concorrer ao Cargo de Professor
888 Titular deve ser dado ao conjunto de professores associados, uma vez que vários deles
889 apresentam os requisitos necessários ao cargo. Finaliza, salientando que a tramitação
890 dos autos desde 2008 prejudicou em duas oportunidades a FORP de concorrer à
891 distribuição de cargos de titular provenientes da Reitoria, isto é, a Unidade ficou
892 impedida de participar do processo nos anos de 2009 e 2010 por estar com cargo aberto.
893 **A Congregação**, em reunião realizada em 18.10.2010, baseada no parecer do relator e
894 na petição dos professores associados, deliberou não aprovar a abertura de concurso
895 visando o provimento de um cargo de Professor Titular do Departamento de
896 Morfologia, Estomatologia e Fisiologia, com base nas áreas de Anatomia e Histologia,
897 bem como deliberou sugerir ao Conselho do Departamento, a abertura do concurso em
898 todas as áreas do citado Departamento. **Recurso interposto pelo Chefe do**
899 **Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia, Prof. Dr. Luiz Carlos**
900 **Pardini**, contra decisão da Congregação que não aprovou a abertura de concurso para

901 provimento de cargo de Professor Titular na disciplina de Morfologia da cabeça e
902 pescoço, conforme decisão do Conselho do Departamento, dando assim, indiretamente,
903 provimento a recurso/petição interposto por docentes também do referido
904 Departamento, por considerar que houve decisão equivocada da Douta Congregação,
905 considerando parecer embasado em documento incorporado ao processo por membro
906 impetrante do recurso, que não segue a jurisprudência da Universidade, de seus órgãos e
907 legislação. Que o ato administrativo de determinação de quais disciplinas ou conjunto
908 delas em que se deve basear o concurso a ser realizado deve refletir as necessidades
909 apontadas pelo Conselho Departamental. Requer seja o presente recurso recebido e
910 submetido à apreciação da Congregação para reforma da decisão do colegiado para que
911 seja aberto o concurso da forma como requerida pelo Departamento. **Parecer da Profa.**
912 **Dra. Helena de Freitas Oliveira Paranhos, pela Congregação:** considera que: a
913 Douta Congregação não se equivocou, e sim, quando da votação em sua 323ª Sessão,
914 considerou o parecer do relator, que por sua vez, considerou os documentos
915 incorporados junto ao processo; a não aprovação da abertura do concurso, apenas com
916 base nas áreas de Anatomia e Histologia, foi resultado da votação democrática
917 individual pelos membros presentes àquela Sessão, portanto ocorrendo conflito com a
918 votação anteriormente efetuada no Conselho do Departamento de Morfologia,
919 Estomatologia e Fisiologia; a ausência de fundamento jurídico na legislação
920 universitária vigente assegura à Congregação o direito de não aprovar atos aprovados
921 pelos Conselhos Departamentais; a Congregação é soberana em sua decisão, pois é o
922 órgão máximo da Unidade e é o Colegiado que julga a conveniência e o mérito dos
923 concursos realizados na Unidade. É de parecer contrário ao recurso interposto pela
924 Chefia do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia, contra decisão da
925 Congregação, de 18.10.2010, referente à não aprovação de abertura do concurso
926 visando o provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao DMEF, com base nas
927 áreas de Anatomia e Histologia. **A Congregação**, em reunião realizada em 22.11.2010,
928 baseada no parecer da relatora, deliberou não dar provimento ao recurso, por 6 votos
929 favoráveis ao recurso, 24 votos contrários e 2 abstenções, com a presença de 32
930 membros. **Parecer da PG-USP:** sob o aspecto estritamente jurídico, parece que não
931 existindo consenso entre o Departamento e a Congregação, deveria prevalecer o
932 posicionamento do órgão hierarquicamente superior, ou seja, a Congregação. Isto
933 porque, embora seja competência do Conselho de Departamento propor à Congregação
934 a realização do concurso, bem como o programa de modo a caracterizar uma área de
935 conhecimento, conforme previsto no artigo 125 do Regimento Geral, todas as questões
936 relativas à realização de concursos dependem da aprovação pela Congregação. Observa
937 que, com referência à indicação de Comissão Julgadora para concursos docentes, o
938 Regimento Geral prevê em seu artigo 184 que a Congregação poderá substituir, no todo
939 ou em parte, os nomes propostos pelo Conselho de Departamento. Aplicando tal
940 sistemática no presente caso, e respeitando-se o teor das regras regimentais, parece que
941 deve prevalecer por analogia ao artigo 184 do Regimento Geral, a decisão da
942 Congregação. Após resumir o assunto, o relator explica que a questão é quem tem a
943 competência para deliberar. Diz que é uma decisão em dupla instância. Observa que não
944 há uma regulamentação clara no Estatuto a respeito quando isso acontece, qual é a
945 instância que prevalece. O que se entende é que a Congregação é uma instância superior
946 ao Departamento. O Departamento tem autonomia para sugerir a área do concurso, mas
947 quem aprova é a Congregação. O Prof. Gustavo diz que é o mesmo quando se sugere
948 banca examinadora. O relator diz que sua proposta é acompanhar o parecer da
949 Procuradoria Geral no sentido de não dar provimento ao recurso do chefe do
950 departamento, mantendo a decisão da Congregação, e o caso deve voltar ao

951 departamento para que refaçam o edital, porque isso está desde 2008. O Prof. Gustavo
952 comenta que é uma obrigação refazer o edital. A **CLR** aprova o parecer do relator,
953 contrário ao recurso interposto pelo Chefe do Departamento de Morfologia,
954 Estomatologia e Fisiologia, Prof. Dr. Luiz Carlos Pardini. O parecer do relator é do
955 seguinte teor: “Tratam os autos de recurso interposto pela Chefia do Departamento de
956 Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da Faculdade de Odontologia do Campus de
957 Ribeirão Preto contra deliberação da Congregação, que não aprovou abertura de
958 concurso para provimento do cargo de Professor Titular na área proposta e aprovada
959 pelo Conselho Departamental (Anatomia e Histologia), determinando sua abertura em
960 todas as áreas do Departamento (fls. 89/94). A matéria foi alvo de extenso conflito entre
961 docentes do próprio Departamento e entre as duas instâncias decisórias - Conselho
962 Departamental e Congregação - o qual se encontra descrito em todos os seus
963 pormenores no relato e parecer da lavra da Profa. Dra. Helena de Freitas Oliveira
964 Paranhos, indicada relatora pela Congregação da FORP/USP (anexos sob fls. 100-104,
965 frente e verso). Por força de aposentadoria de Professor Titular e tendo a vaga
966 permanecido no Departamento, o Conselho decidiu, em 05/09/2008, abrir o edital do
967 concurso nas áreas de Anatomia e Histologia. Tal deliberação contudo foi objeto de
968 contestação por parte de alguns docentes que entenderam que outras áreas do
969 Departamento dispunham de condições favoráveis - não apenas densidade acadêmica e
970 científica como também a existência de docentes qualificados para participar do
971 certame. Argumentaram que, se mantida a decisão do Conselho, 11 dos 15 docentes
972 Associados estariam com seus direitos cerceados. Em decorrência propuseram a revisão
973 e reformulação da decisão do Conselho. O assunto foi então objeto de intensa discussão,
974 envolvendo distintos aspectos: legitimidade dos recorrentes para o pleito, legitimidade
975 do Conselho para decidir do recurso, pertinência administrativa para inclusão de
976 documentos (pareceres), competências dos órgãos colegiados para deliberar em caso de
977 recurso. No curso das discussões, o Conselho do Departamento de Morfologia,
978 Estomatologia e Fisiologia, em reunião datada de 28/05/2009, não acolheu o recurso
979 formulado pelos docentes. Subindo os autos à instância superior, a Congregação,
980 reunida em 18/10/2010, com base em parecer de relator nomeado pela Direção da
981 FORP, deliberou não aprovar a abertura de concurso como também recomendou ao
982 Departamento a abertura de concurso em todas suas áreas. Esta decisão motivou, por
983 sua vez, recurso interposto pela Chefia do Departamento contra a decisão da
984 Congregação, considerada equivocada. Segundo este recurso, ao negar a abertura do
985 concurso nos termos propostos e aprovados pelo Conselho Departamental e, em
986 contrapartida, sugerir a abertura em todas as áreas do Departamento, a Congregação
987 acabou por dar guarida à pretensão dos recorrentes, agindo em desacordo com a
988 jurisprudência que rege a matéria nesta Universidade de S. Paulo. Recebido o recurso,
989 foi designado novo relator (já mencionado, fls. 100-104, frente verso), o qual
990 reconheceu o acerto da Congregação sob o seguinte argumento: na ausência de
991 fundamentação jurídica na legislação universitária vigente, cabe à Congregação a
992 prerrogativa de não aprovar atos anteriormente aprovados pelo Conselho
993 Departamental. A Congregação é soberana nesta prerrogativa pois que é o órgão
994 máximo da Unidade, com competência exclusiva para julgar o mérito dos concursos em
995 seu âmbito. Propõe o não acolhimento ao recurso formulado pela Chefia do
996 Departamento. Em reunião realizada em 22/11/2010, a Congregação da FORP nega
997 provimento ao recurso. Por fim, Parecer da Procuradoria Jurídica (PG.P. 3239/11, fls.
998 108-113) confirma esse entendimento. De acordo com o artigo 125 do Regimento
999 Geral, ao Departamento cabe propor o programa (isto é a disciplina ou conjunto de
1000 disciplinas), o qual deve ser submetido à apreciação da Congregação que aprovará ou

1001 não a abertura do concurso, bem como tratará de todas as questões relativas à sua
1002 realização. Não havendo consenso entre ambas instâncias, deve prevalecer o
1003 posicionamento do órgão hierarquicamente superior. À vista do exposto, entendo que a
1004 matéria está suficientemente fundamentada. Proponho à CLR seja negado o recurso
1005 interposto pela Chefia do Departamento.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à
1006 apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **3 - PROCESSO**
1007 **2010.1.28306.1.7 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO** - Minuta de Resolução que
1008 estabelece normas para os novos procedimentos a serem adotados no encaminhamento,
1009 pelas Unidades à Pró-Reitoria de Graduação (Pró-G), dos processos de Estruturas e
1010 Alterações Curriculares. **Parecer do CoG:** aprova, em sessão realizada em 18.08.2011,
1011 o documento reformulado sobre os procedimentos a serem adotados no
1012 encaminhamento, pelas Unidades à Pró-G, das Estruturas e Alterações Curriculares,
1013 apresentado pela Pró-Reitoria. O relator pela CLR, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de
1014 Abreu, solicita que os autos sejam encaminhados à PG-USP, pois a proposta enseje
1015 alterações nos incisos III e IV do artigo 39 do Regimento Geral, bem como alterações
1016 na Resolução CoG nº 4235/96. **Parecer da PG-USP:** observa que para a
1017 compatibilização das modificações com as demais normas da USP, haveriam de ser
1018 alterados o art. 39, incisos III e IV do Regimento Geral e o artigo 3º da Resolução CoG
1019 nº 4235/96. Quanto à alteração da Resolução CoG por outra norma de mesmo tipo e
1020 hierarquia, não se vislumbra qualquer óbice jurídico. No que tange à proposta de
1021 alteração de dispositivos do Regimento Geral, também não se visualiza irregularidade
1022 de ordem jurídico-formal quanto aos trâmites adotados. A **CLR** aprova o parecer do
1023 relator, favorável à minuta de Resolução que estabelece normas para os novos
1024 procedimentos a serem adotados no encaminhamento, pelas Unidades à Pró-G, dos
1025 processos de Estruturas e Alterações Curriculares, bem como às alterações do art. 39,
1026 incisos III e IV do Regimento Geral, do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 3732/90 e do
1027 art. 3º da Resolução CoG nº 4235/96. O parecer do relator é do seguinte teor:
1028 “Conforme entendimento manifesto em meu parecer anterior (fls. 35), as alterações
1029 propostas pela Pró-Reitoria de Graduação foram examinadas pela Procuradoria de
1030 Licitações e Contratos Administrativos (PG.P.2980/11 - RUSP, fls. 38- 40). Este
1031 parecer jurídico não identifica óbices às mudanças que, caso aprovadas pelo Colegiado
1032 Superior, deverão ser introduzidas no artigo 39, incisos III e IV, do Regimento Geral da
1033 USP; no inciso III do art. 49 do Regimento do Conselho de Graduação baixado pela
1034 Resolução no. 3732, de 04.09.90; e no artigo 3º da Resolução CoG 4.235/96. Em
1035 decorrência, são apensadas pela Procuradoria Jurídica minutas (fls. 43-44) de
1036 Resoluções a serem baixadas respectivamente e consoante competências
1037 regulamentares, pelo Reitor e pela Pró-Reitora de Graduação, autoridade esta inclusive
1038 ciente do teor das minutas (fls. 41 dos autos). Isto posto, à vista das razões apresentadas,
1039 visando conferir maior eficiência aos trâmites burocráticos pertinentes à alteração de
1040 disciplinas e cursos, proponho a esta Comissão a aprovação do requerido.” A matéria, a
1041 seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em discussão: **4 -**
1042 **PROCESSO 2011.1.404.47.3 – INSTITUTO DE PSICOLOGIA (ANEXO P-**
1043 **2009.1.1258.47.8 – VOL. I) -** Concessão de uso de área de 278,30 m², nas
1044 dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção, instalação e exploração
1045 comercial de serviços de restaurante/lanchonete. **Parecer da CLR:** aprova, em reunião
1046 realizada em 20.04.2010, o parecer do relator, favorável à concessão do uso de área de
1047 278,30 m², nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção,
1048 instalação e exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete, desde que
1049 atendidas as recomendações da COESF e do DFEI. **Parecer da COP:** aprova, em
1050 reunião realizada em 10.05.2010, o parecer do relator, favorável à concessão do uso de

1051 área de 278,30 m², nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção,
1052 instalação e exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete, nos termos do
1053 parecer da CLR. A Unidade providencia as devidas alterações, de acordo com as
1054 observações da COESF e do DFEI, encaminhando os autos à PG-USP para análise.
1055 **Parecer da PG-USP:** sugere o retorno dos autos à Unidade para que sejam efetuadas as
1056 correções recomendadas, retornando para nova análise. A Unidade providencia as
1057 correções recomendadas pela PG-USP, encaminhando os autos para nova análise
1058 daquela Procuradoria. **Parecer da PG-USP:** sugere apenas que, na alínea c do subitem
1059 3.1.3, da minuta do edital, seja eleito um único percentual mínimo (50% ou 60%) como
1060 valor exigido para apresentação de atestado de execução de serviços similares ao objeto
1061 da licitação. Feita essa consideração, o procedimento licitatório poderá ser deflagrado.
1062 **Informação da Unidade:** após a realização de duas concorrências nacionais, realizadas
1063 em 15.04.2011 e 20.06.2011, ambas declaradas DESERTAS, a Diretoria do IP
1064 juntamente com o Prof. Fábio Frezatti, do Departamento de Contabilidade e Atuária da
1065 FEA, fizeram uma revisão e atualização das informações sobre o investimento. Após
1066 análise, chegou-se a conclusão que a carência deve ser de 7 anos, tempo necessário para
1067 recuperação do capital investido pelo Concessionário e que o contrato deverá ser de 15
1068 anos, onde no final desse período a Universidade terá um edifício disponível para
1069 utilização. Providenciada uma nova minuta de edital e do contrato, encaminha os autos
1070 à PG-USP para análise. **Parecer da PG-USP:** partindo da premissa fixada pela PG,
1071 observa que o caso concreto se enquadra na hipótese de estipulação de prazo mais
1072 alongado para concessão de uso, razão pela qual não se vislumbram óbices jurídicos no
1073 estabelecimento de um período de 15 anos para o uso do espaço. Em razão das
1074 significativas modificações no prazo da presente concessão, sugere que os órgãos
1075 competentes da Universidade manifestem-se novamente acerca do mérito da presente
1076 concessão, isto é, apreciem a presente situação quanto ao interesse público, à
1077 conveniência e à oportunidade da utilização do mencionado espaço físico nos moldes
1078 propostos. Sugere, também, aprimoramentos nas minutas do edital e do contrato. A
1079 Unidade providencia as alterações sugeridas pela PG-USP, itens 7 e 8, e encaminha os
1080 autos à CLR conforme solicitado no item 6. A **CLR** aprova o parecer do relator,
1081 favorável às minutas do edital e do contrato para a concessão de uso de área de 278,30
1082 m², nas dependências do Instituto de Psicologia, destinada à construção, instalação e
1083 exploração comercial de serviços de restaurante/lanchonete. O parecer do relator é do
1084 seguinte teor: “A matéria cuidada nestes autos é procedimento licitatório, na modalidade
1085 Concorrência, tipo maior lance, para seleção de empresa interessada na concessão
1086 remunerada de área (278,30m²) de propriedade da Universidade de São Paulo situada no
1087 Instituto de Psicologia, para instalação de restaurante/lanchonete, mediante o pagamento
1088 mensal mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), após período de carência de 84 (oitenta
1089 e quatro meses), conforme informado às fls. 456/516. Instruem o processado minuta do
1090 edital de concorrência nacional, orçamento sintético e analítico de serviços, estimativa
1091 de preços, memorial descritivo do projeto, minuta de atestado de vistoria, minuta de
1092 declaração de regularidade perante o Ministério do Trabalho, minuta de modelo de
1093 declaração relativo à microempresa ou empresa de pequeno porte, minuta do contrato de
1094 concessão, minuta de declaração de atendimento as normas relativas à saúde e
1095 segurança no trabalho, cópia da Portaria GR nº 3925, de 21/02/2008 e minuta de normas
1096 de conduta de obras e serviços de engenharia da Universidade de S. Paulo.
1097 Anteriormente, haviam sido realizadas duas licitações referentes ao mesmo objeto. No
1098 entanto, o não comparecimento de interessados ao pleito não possibilitou que o edital
1099 prosperasse. Em decorrência, foi solicitado novo estudo técnico para aferição do valor
1100 da taxa administrativa, do seu período de carência e do período total de contratação, o

1101 que foi realizado por docente do Departamento de Contabilidade e Atuária, da FEA-
1102 USP do qual resultou a preparação de relatório com as seguintes indicações: a) valor de
1103 R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de taxa administrativa, paga em 12 parcelas de
1104 R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) carência pelo período de 7 (sete) anos; c) período
1105 contratual de 15 (quinze) anos. Com base nesses parâmetros, O IPUSP pretende abrir
1106 um novo processo licitatório, incorporando as mudanças sugeridas, conforme
1107 informação contida às fls. 530 dos autos, dando conta da aprovação em 189ª Sessão
1108 ordinária do Conselho Técnico Administrativo daquela Unidade, 12/09/2011. A matéria
1109 foi, em seguida, examinada pela Procuradoria de Licitações e Contratos e Contratos
1110 Administrativos (PG.P.2830/2001 - RUSP, fls. 520-524). Em síntese o Parecer,
1111 acolhido pela Procuradoria Geral da USP, não encontra óbices jurídicos à concessão de
1112 uso pelo período de 15 (anos). Sugere pequenas alterações tanto na minuta de edital
1113 quanto no instrumento contratual, a saber: a) Fazer constar no item 3.1.4, alínea a, do
1114 edital de concorrência, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e não 60 (sessenta) como
1115 constou, relativamente à data de validade da Certidão Negativa de Falência expedida
1116 pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no
1117 domicílio da pessoa física, contada a partir da data marcada para abertura dos
1118 envelopes; b) Fazer constar, no preâmbulo do instrumento contratual menção ao inciso
1119 I, da Lei Federal 8666/93, em lugar de inciso 11, como equivocadamente constou na
1120 minuta; c) Incluir, no item 1.4, do instrumento contratual, as seguintes informações:
1121 Edital de concorrência no/em todos os seus anexos; Proposta da empresa vencedora.
1122 Todas essas exigências foram atendidas, conforme documentos anexos sob fls. 531 a
1123 592. Á vista do tempo decorrido desde as licitações para as quais não acudiram
1124 interessados, o mesmo Parecer, em seu item 6, recomenda pronunciamento da Unidade
1125 quanto ao interesse público, conveniência e oportunidade de utilização do espaço físico,
1126 objeto da construção, instalação e exploração dos serviços de restaurante e lanchonete,
1127 para fins de cumprimento da Resolução nº 4.505/1997. Não há explícita manifestação a
1128 esse respeito após a manifestação da Procuradoria de Licitações e Contratos
1129 Administrativos, datada de 22/09/2011. No entanto, à vista da informação contida às fls.
1130 518, subscripta pela Direção do IPUSP, sabe-se que foram tomadas as providências
1131 necessárias para a abertura de novo edital. Com esta manifestação, é de se subentender
1132 ter sido satisfeita a exigência legal. Proponho, por conseguinte, a aprovação da minuta e
1133 do instrumento contratual, salvo maior juízo.” Nada mais havendo a tratar, o Sr.
1134 Presidente dá por encerrada a sessão às 16h10, agradecendo a colaboração do Prof. Dr.
1135 Colombo Celso Gaeta Tassinari junto à Comissão e a presença de todos. Do que, para
1136 constar, eu _____, Renata de Góes C. P. T. dos
1137 Reis, designada pelo Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada
1138 pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e
1139 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 8 de dezembro de 2011.

ANEXO I



Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
Departamento de Química

Processo 2011.1.1374.2.0 – Faculdade de Direito-USP

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Humberto Bergmann Ávila, consagrado vencedor do Concurso para Professor Titular, junto ao Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito que deliberou, por maioria absoluta, dar provimento ao recurso interposto pelo candidato Heleno T. Tores, não homologando o relatório final do concurso.

Em 20/02/2009, o Prof. Dr. Luiz Eduardo Schoueri, Chefe do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário encaminha ao Diretor da FD pedido de abertura de Concurso de Professor Titular em decorrência da aposentadoria compulsória do Prof. Dr. Paulo de Barros Carvalho. Foi encaminhada anexa a lista de pontos aprovada de Conselho do Departamento em 19/02/2009.

Em ofício de 27/02/2009, o Diretor da Faculdade de Direito solicita à magnífica Reitora a abertura do referido concurso.

Em sessão de 30/04/2009 a Egrégia Congregação da FD autorizou a abertura do concurso. O edital foi publicado no DOESP em 27/05/2009 e as inscrições ficaram abertas pelo prazo de 180 dias.

Três candidatos se inscreveram no concurso a saber, Prof. Dr. Estevão Horvath, Prof. Dr. Humberto Bergmann Ávila e Prof. Dr. Heleno Taveira Torres.

Com o encerramento das inscrições, o Chefe do Departamento encaminhou à ATAc da FD, em 25/02/2010, a lista dos nomes para integrarem a Comissão Examinadora, aprovada por unanimidade dos membros do CD. Como membros titulares foram sugeridos os nomes dos Professores Doutores Eros R. Grau (USP), Hermes Marcelo Huck (USP), Mizabel A. M. Derzi (UFMG), Diogo L. Campos (U. Coimbra), João M. Cardoso de Mello (UNICAMP) e, como suplentes: Fábio Nusdeo (USP), Tércio S. Ferraz Jr (USP), Celso Laffer (USP), Newton de Lucca (USP), Luciano Coutinho (UNICAMP), Luiz E. Facchin (UFPR), Cesar S. Souza Jr (UFRGS) e João M.L. Adeodato ((UFPE).

Em sessão extraordinária de 13/05/2010 a Congregação da FD aprovou as inscrições dos candidatos, bem como a Banca Examinadora, sem nenhuma modificação de nomes nem da ordem dos nomes, por unanimidade de seus componentes. A aprovação das inscrições e a composição da banca foram publicadas no DOESP em 27/05/2010.

Através de publicação no DOESP em 18/10/2010, os candidatos foram convocados para as provas do concurso a serem realizadas de 25 a 28/10/2010. A composição da banca constou do calendário do concurso.

Alegando razões de foro íntimo a Profa. Dra. Mizabel A.M. Derzi declinou do convite de participar da banca e, com a recusa do Prof. Dr. Luciano Coutinho, que alegou acúmulo de atividades na Presidência do BNDS, passou a fazer parte da banca, o Prof. Luiz A. Facchin.

Realizado o concurso conforme o calendário, foram apurados os resultados e elaborado o relatório. Constam do relatório o quadro de notas atribuídas aos candidatos bem como as indicações dos examinadores. O candidato Heleno T. Torres teve duas indicações (dos Professores Hermes Huck e Luiz Facchin) e o candidato Humberto B. Ávila, três indicações (dos Professores Grau, Diogo Campos e Cesar Souza). Verificadas as indicações individuais e constatado o empate nas notas dos candidatos dadas pelo Prof. Diogo Campos, o Presidente da Banca instou o referido examinador para que procedesse a indicação de forma a desempatar. Ele o fez na pessoa do candidato Humberto B. Ávila, que foi indicado o vencedor do certame.

Em 26/01/2011 é incluída na pauta da reunião da Congregação, recurso interposto pelo candidato Heleno T. Torres, contra a decisão da Banca Examinadora. Em um longo recurso, baseado nos Art. 254 e 255 do Regimento Geral da USP, o Prof. Torres requer a nulidade integral do concurso alegando que houve falta de motivação (parecer) da indicação de desempate do Prof. Diogo Campos; um relatório prévio deveria ser anexado em envelope lacrado; falta de isenção do examinador Prof. Cesar Souza Jr; falha formal no julgamento dos memoriais uma vez que os pareceres circunstanciados não teriam abordado todos os tópicos do Regimento Interno e também ser o Curriculum Vitae do recorrente qualitativa e quantitativamente superior ao do consulente. O recorrente considera que os vícios relatados invalidam todo o concurso e, portanto requer a não homologação do relatório e deliberação da Congregação no sentido de abertura de um novo concurso.

Na condição de interessado, o Prof. Humberto apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto à Congregação. Ao mesmo tempo formula consulta acompanhada de documentos à Profa. Dra. Ada Pellegrini Grinover, Professora Titular de Direito Penal da FD.

Indicada para relatar para a Congregação, a Prof. Dra. Maria Silvia Zanella Di Pietro conclui que a indicação feita pelo Prof. Diogo Campos foi ilegal, por falta de motivação; a indicação ficou viciada por ter sido feita após o examinador conhecer a indicação dos demais membros da banca; a avaliação dos títulos, pela forma feita, descumpriu a exigência regimental e que o concurso não observa os requisitos mínimos de validade para sua homologação.

Em seu parecer, a Profa. Ada P. Grinover faz uma minuciosa análise dos aspectos já assinalados, opinando como segue.

Caso a falta de motivação da indicação do Prof. Diogo Campos venha a ser reconhecida pela Congregação da FD, então apenas o ato de desempate e a indicação do Prof. Diogo seriam nulas. Todos os atos anteriores são válidos e eficazes. Desse modo, de acordo com o Art. 161 do Regimento Geral, a Congregação deveria

proceder ao desempate baseado na média geral, seguida do maior título universitário e maior tempo de serviço na USP.

Quanto à falta de relatório em envelope lacrado para efetuar o desempate, não existe nenhuma previsão ou recomendação de que a indicação, em caso de empate, seja feita em envelope lacrado.

Quanto à alegação de ausência de diferenciação das notas do memorial, o julgamento formal é feito pela nota global e é esta que tem que ser justificada. Na folha de notas existe essa justificativa. De fato a nota final foi expressa e justificada no parecer circunstanciado. Portanto não houve erro formal. Além disso, o julgamento do memorial é de competência exclusiva da Banca Examinadora, não podendo qualquer outra autoridade administrativa ou jurisdicional adentrar no mérito das notas.

Quanto à suspeição do examinador externo, Prof. Cesar Souza Jr e conseqüente vício que autorizaria a nulidade do concurso, trata-se de um relato ofensivo do recorrente sobre fatos que não foram sequer provados. Além disso, a indicação do referido professor não foi oportunamente impugnada pelo recorrente, ocorrendo a preclusão temporal e lógica, que leva à convalidação do ato.

O fato de o consulente ser docente de outra instituição de ensino não permite que ele seja qualificado como candidato externo e tratado de forma distinta, pois todos os candidatos se submetem ao concurso em igualdade de condições.

O pedido de recorrente no sentido de que a anulação de todo o certame deva ser acolhido pela Congregação não deve ser acolhido. Entretanto, se a Congregação considerar nula a indicação do Prof. Diogo Campos, ela se deparará com o empate entre o recorrente e o consulente. Caberá então à Congregação desempatar conforme o Regimento Geral que indica rigorosamente os critérios a serem seguidos, sendo o primeiro o da média geral. Ato contínuo a Congregação deverá indicar o Prof. Humberto B. Ávila para provimento do cargo.

A juntada de cópias de concursos anteriormente realizados na FD, requerida pelo Prof. Dr. Eros R. Grau, mostra que eles estão em consonância com a decisão da Comissão Examinadora do concurso em tela.

Em seu parecer de vistas dos autos, o Prof. Dr. Miguel Reale Jr manifesta a higidez do concurso em sua integralidade, rejeitando, portanto o recurso. Opina que o Regimento Geral da USP e o Regimento Interno da FD não exigem motivação para a indicação. Não exige também para a prova oral e a arguição. Portanto a escolha do candidato é fruto de avaliação de provas que são julgadas sem exigência de qualquer motivação. Entretanto, caso venha a ser considerado nulo o desempate proferido pelo Prof. Diogo Campos, com base no disposto no parágrafo 3º do Art. 161 do Regimento Geral da USP, a Congregação da FD reconheça a vitória do concurso pelo candidato que recebeu a nota mais alta.

Também é favorável à homologação do certame o parecer do Prof. Dr. Elival da Silva Ramos, do Departamento de Direito do Estado, área Direito Constitucional.

Finalmente, em longo parecer a Dra. Mariza Alves Vilarinho, da Procuradoria Geral da USP, opina que a Comissão Examinadora foi regular; que o procedimento do concurso seguiu as disposições regimentares; que os pareceres circunstanciados relativos aos julgamentos dos títulos estão manuscritos e expressos mediante nota global, não havendo irregularidades nos pareceres e que de acordo com o Art. 159 (atribuição de notas e indicação segundo notas finais conferidas) o procedimento regimental foi obedecido pela Comissão Julgadora.

Considerando-se que não houve nenhum erro formal cometido pela Comissão Julgadora durante a realização do certame; de acordo com o artigo 154, o julgamento formal é feito pela nota global e a nota foi de fato justificada por parecer circunstanciado; se de fato houvesse suspeição quanto ao examinador externo, o recorrente deveria ter impugnado oportunamente a indicação do examinador e, em não o fazendo ocorreu a preclusão temporal e lógica; o Regimento Geral da USP e o Regimento Interno da FD não exigem motivação para a indicação; mesmo que o desempate proferido pelo Prof. Diogo Campos seja considerado nulo, Congregação da FD deverá reconhecer a vitória do concurso pelo candidato que recebeu a nota mais alta (3º do Art. 161 do Regimento Geral da USP); não existe nenhuma previsão ou recomendação no Regimento Geral que em caso de empate, a indicação seja feita em envelope lacrado, na minha opinião não há nenhuma ilegalidade que impeça o Conselho Universitário homologar o concurso indicando o Prof. Dr. Humberto B. Ávila. Portanto, meu parecer é favorável ao provimento do recurso interposto pelo Prof. Dr. Humberto Bergmann Ávila, consagrado vencedor do Concurso para Professor Titular, contra a decisão da Congregação que não homologou o relatório final do concurso.


Prof. Dr. Francisco de Assis Leone

ANEXO II



Universidade de São Paulo
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
Departamento de Química

Processo 2010.1.1230.22.2 – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto

Trata-se de recurso interposto pela candidata Kelen Cristina Ribeiro Malmegrim de Farias contra a decisão da Congregação da EERP, que homologou o relatório final do concurso para provimento de um cargo de professor Doutor junto ao Departamento de Enfermagem Geral e Especializada, onde não foi indicada nenhuma das candidatas por não terem alcançado a nota mínima sete.

Em 30/07/2010, a Profa. Maria H. P. Marziale, encaminha ofício à Diretora da EERP solicitando abertura do referido concurso. Consta do ofício o conteúdo programático do concurso.

Em 07/10/2010 A Egrégia Congregação da EERP aprovou a abertura do concurso e o edital foi publicado no DOESP de 15/10/2010, juntamente com o conteúdo programático.

A partir de 15/10/2010 as inscrições foram abertas e oito candidatos se inscreveram no concurso: Silvia Graciela Ruginski Leitão, Elaine Araújo Cintra, Daniela Carlos Sartori, Kelen Cristina Ribeiro Malmegrim de Farias, Karina Alves de Toledo, Luiz Roberto Basso Júnior, Izabel Cristina Vanzato Palazzo e Gabriela Ravanelli de Oliveira Pelegrin.

Em 10/03/2011 a Congregação da EERP aprovou a indicação dos nomes dos componentes da Banca Examinadora (aprovada pelo CD do Departamento em

01/03/2011) e também a inscrição dos candidatos. A Banca Examinadora ficou assim constituída:

Profa. Dra. Lidia Aparecida Ross – EERP

Profa. Dra. Ana Emília Pace – EERP

Prof. Dr. Kazuko Uchikawa Graziano – EE-USP

Profa. Dra. Sheila Araújo Teles – UFGO)

Profa.Dra. Milene Tino Franco – Inst. Butantã)

O comunicado de aceitação das inscrições e a composição da Banca Examinadora foram publicados no DOESP de 19/03/2011 e o concurso foi realizado nos dias 26, 27, 28 e 29 de Abril de 2011.

Ao término do concurso foram divulgados os resultados gerais obtidos pelos candidatos e os quadros de notas foram devidamente registrados no relatório final. Consta do relatório que as candidatas não lograram aprovação por não terem alcançado média final sete (Art. 143 do Regimento Geral da USP).

Em 05/05/2011 a Congregação da EERP homologou o relatório final, que foi publicado no DOESP de 06/05/2011.

Em 12/05/2011, foi interposto recurso contra a decisão da Congregação pela candidata Kelen Cristina Ribeiro Malmegrim de Farias. Em seu recurso alega que: foi arguida em relação a um projeto de pesquisa durante o julgamento do Memorial; que no quadro de notas observam-se notas com aproximação de duas casas decimais, quando de acordo com o Art. 140 do RG USP, as notas deverão ser aproximadas até uma casa decimal. Em vista dos fatos, requer a nulidade do concurso.

Em seu parecer para a Congregação, a Profa. Dra. Lídia Aparecida Rossi enfatiza que, em função do Art. 136 do Regimento Geral, a Comissão não solicitou à recorrente projeto de pesquisa em nenhuma das etapas do concurso. Outrossim, quando arguida em relação a sua produção científica e aspectos relacionados, demonstrou insuficiência de conhecimento em relação a aspectos fundamentais que envolvem a assistência e o processo de enfermagem.

Baseado no parecer da Profa. Dra. Lídia Aparecida Rossi, a Congregação da EERP, realizada em 16/06/2011, decidiu por unanimidade de seus membros não acolher o recurso.

O parecer da Procuradoria Geral aponta que o recurso é tempestivo, mas que o concurso seguiu estritamente as regras regimentais e estatutárias. O fato das notas terem sido atribuídas com aproximação de duas casas não tem nenhum reflexo no resultado do concurso e, portanto não tem força para anular o resultado. Não houve mácula na arguição do memorial que demonstrem existência de ilegalidade. Em vista dos fatos, conclui pelo não acolhimento do recurso.

Considerando que não ocorreu nenhum erro de forma causado pela Banca Examinadora durante o decorrer do certame, que a aproximação das notas em duas casas decimais não alterou o resultado do concurso e que durante a arguição do memorial a Comissão Examinadora procedeu estritamente de acordo com o Art. 136 do Regimento Geral, sou de parecer que o recurso em tela não deva ser acolhido por esta CLR.


Prof. Francisco de Assis Leone